

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

**INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE
DIREITOS HUMANOS E O DECRETO DE PROMULGAÇÃO:
LAPSO TEMPORAL DE VIGÊNCIA**

MARIA CAROLINA BEZERRA DE SANT' ANA

Brasília,

2023

MARIA CAROLINA BEZERRA DE SANT' ANA

**INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE
DIREITOS HUMANOS E O DECRETO DE PROMULGAÇÃO:
LAPSO TEMPORAL DE VIGÊNCIA**

**Monografia apresentada em conclusão ao curso de
graduação de Direito da Universidade de Brasília,
como requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.**

**Orientadora: Profa. Dra. Inez Lopes Matos
Carneiro de Farias**

MARIA CAROLINA BEZERRA DE SANT'ANA

**INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS
HUMANOS E O DECRETO DE PROMULGAÇÃO: LAPSO TEMPORAL DE
VIGÊNCIA**

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Inez Lopes Matos Carneiro de Farias

Doutora e Orientadora

Prof.^a Luciana Pereira da Silva

Examinadora

Prof.^a Lívia Cristina dos Anjos Barros

Examinadora

Prof.^a Maria Alejandra Abarca Alarcon

Examinadora

AGRADECIMENTOS

A Deus, por fazer da caminhada até aqui possível e abençoada;

À Helena, minha filha amada e a razão de tudo;

A Herivelto, por ser um pai companheiro e incentivador;

À Karla, por ser a melhor mãe do mundo e acreditar mais em mim do que qualquer
pessoa;

À Bia, pelo auxílio e acompanhamento em toda elaboração do trabalho;

À Gabi, por me escutar e me dar força durante todo o processo;

À Giovanni, por fazer parte de todo o processo de desenvolvimento do trabalho e por
tudo que já vivemos e ainda iremos viver nessa caminhada juntos;

À Vitória, Isabela, Iasmin, Cyorrana e Daiane, pelas palavras de força e carinho;

À Prof^a Inez Lopes, por ser paciente, atenciosa, compreensiva e dedicada durante todo o
processo.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a processualística de incorporação de Tratados Internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro, com foco naqueles que versam sobre Direitos Humanos, e levantar os problemas concernentes à tramitação processual. Para isso, foi utilizada a pesquisa qualitativa a partir da revisão bibliográfica, e a pesquisa quantitativa sobre os dados obtidos a partir da análise do Decreto Presidencial nº 10.088, de 05 de novembro de 2019, que trata da Consolidação dos atos normativos da OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. A pesquisa apontou que há um lapso temporal de vigência entre as obrigações nacionais e internacionais devido o rito processual utilizado no ordenamento interno. Por fim, conclui-se que há necessidade de uma reavaliação da processualística adotada na incorporação de tratados internacionais no Brasil quanto à suficiência e eficácia do rito adotado.

Palavras-chave: Tratado Internacional; Incorporação; Lapso Temporal, Processualística; Direitos Humanos.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the process of incorporating International Treaties into the Brazilian legal system, focusing on those that deal with Human rights, and to point out the problems surrounding the process. For this, bibliographical research, a study of quantitative data, and an analysis of the Presidential Decree n° 10,088 of November 5th, 2019, which deals with the Consolidation of ILO normative acts ratified by the Federative Republic of Brazil, were performed. The research indicated a time delay of validity between national and international obligations due to the procedural rite applied to the internal system. In conclusion, there is a need to reevaluate the proceduralistics implemented in the incorporation of international treaties in Brazil regarding the sufficiency and effectiveness of the adopted rite.

Keywords: International Treaty; Incorporation; Time Delay; Proceduralistics; Human Rights.

LISTA DE SIGLAS

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

STF – Supremo Tribunal Federal

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1.1 Fontes do Direito Internacional	10
1.2 Tratado como fonte do Direito no Ordenamento Jurídico Brasileiro	11
2. PROBLEMATIZAÇÃO	13
3. METODOLOGIA	15
4. INCORPORAÇÃO DE TRATADOS AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	16
4.1 Requisitos de validade para os tratados internacionais	17
4.2 Competência de celebrar tratados	18
5. A ELABORAÇÃO E PROCESSO DE INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS NO DIREITO BRASILEIRO	20
5.1.1.1 Estrutura de um texto de tratado	22
5.1.2 A adoção do texto	23
5.1.3 Assinatura do texto	24
5.1.4 Ratificação	25
5.1.5 Promulgação	26
5.1.6 Publicação	26
6. INCORPORAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS	29
5.1 Posição Hierárquica dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos	30
7. ANÁLISE TEMPORAL DA INCORPORAÇÃO DE TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL	32
8. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 10.088, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019	38
CONCLUSÃO	39
ANEXOS	42

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento da sociedade internacional e das relações internacionais tem aumentado a cada ano, sendo fruto da globalização e das inovações tecnológicas. Dessa forma, os países possuem inúmeros laços de cooperação e interação em diversas áreas como: conhecimento, comércio, e até mesmo relações pessoais.

Com o estreitamento das relações dos países houve a necessidade da codificação de um Direito Internacional Público, para regular, proteger e satisfazer as necessidades comuns mesmo dentro de diferentes ordenamentos jurídicos e ambientes culturais. Neste momento que surge os Tratados Internacionais como fonte mais segura e concreta de regular o desenvolvimento de relações no âmbito Internacional.

A professora Doutora em Direito Inez Lopes¹, explicita bem esse fenômeno da globalização jurídica, no seu texto “O Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e o Direito Internacional: uma análise crítica”, no qual diz:

A globalização jurídica modifica as relações entre os países. A (inter)dependência econômica na produção das riquezas mundiais promove cada vez mais uma integração entre os povos sem uma governança global centralizada, o que exige uma atuação conjunta e coordenada entre Estados soberanos. Assim, a globalização jurídica é construída e desenvolvida, principalmente, pelos Estados com a adoção de normas internacionais, e também pelos trabalhos das organizações internacionais e pelas atividades das pessoas privadas (com fundamento no princípio da autonomia da vontade).

Considerando tal importância, a Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas desde os primórdios da sua atuação, em 1949, colocou o Direito dos Tratados como prioridade para regulação. Em 23 de maio de 1969, foi firmado o texto final da chamada “Convenção de Viena”, também chamada de “Tratado dos Tratados”, que entrou em vigência internacional dia 27 de janeiro de 1980, quando alcançou o quórum mínimo de países ratificantes determinado por esta.

O Brasil, por sua vez, demorou quase 40 anos para ratificar formalmente a Convenção de Viena, tendo feito apenas no dia 25 de setembro de 2009, após anos de tramites sem finalização e sem prazos para findar. Essa mesma lentidão no processo de incorporação de Tratados Internacionais no Brasil, ocorreu em outros tratados, pois

¹ BAPTISTA, L. O. ; VISCONTE, D. ; ALVES, M. C. G. ; **LOPES, Inez** . O Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e o Direito Internacional: uma análise crítica. In: Luiz Olavo Baptista; Debora Visconte; Mariana Cattell Gomes Alves. (Org.). Estudos de direito: Uma homenagem ao Prof. José Carlos de Magalhães. 1ed.São Paulo: Atelier Jurídico, 2018, v. 1, p. 407-444.

apesar de o Brasil possuir fases de incorporação dos tratados internacionais, não há um procedimento que regulamente os prazos e a íntegra da sua formalidade.

Conforme dispõe Mazzuoli (2021) “Os Estados são responsáveis em manter, dentro de seu Direito interno, um sistema de integração das normas internacionais por eles mesmos subscritas.”. Neste ponto, pode-se verificar a responsabilidade dos Estados de promover a acomodação das normas internacionais e a compatibilização de procedimentos exigidos internacionalmente, e a processualística interna para a incorporação dos tratados internacionais.

Diante do exposto, é de suma relevância o estudo dos procedimentos que envolvem a incorporação de tratados internacionais no ordenamento brasileiro, devido a sua alta complexidade, por envolver a colaboração de atos do Legislativo e do Executivo, e a importância atribuída aos tratados internacionais que são incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro.

1.1 Fontes do Direito Internacional

O estudo das origens do direito internacional tem levado a alguns debates e diferenças nos princípios do internacionalismo devido à confusão entre princípios e fundamentos. Como explicitado por Guerra²: “As fontes constituem os modos pelos quais o direito se manifesta, isto é, a maneira pela qual surge a norma jurídica internacional, ao passo que os fundamentos se relacionam à sua validade e à sua eficácia.”.

As fontes do Direito são fatos ou atos que são necessários para a produção de normas jurídicas de um determinado ordenamento. Se tratando de fontes do Direito Internacional, é possível seguir duas concepções distintas: a positivista e a objetivista.

No caso da corrente positivista, a verdadeira fonte do direito é a vontade do Estado, que é expressa explicitamente nos tratados e implicitamente nos costumes. No entanto, esta corrente não explica de forma holística a dinâmica internacional, pois se o direito internacional dependesse apenas da vontade dos Estados, seria altamente instável e sujeito à soberania do Estado.

² GUERRA, Sidney César S. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553623316. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623316/>. Acesso em: 04 dez. 2023.

Já a concepção objetivista é a mais amplamente adotada porque os seus aspectos sociológicos permitem-lhe adaptar-se melhor às novas realidades da sociedade internacional. Esta baseia-se na distinção entre fontes formais e materiais do direito.

Em suma, fonte pode ser entendida como o lugar de onde a lei deriva as suas obrigações. Eles são divididos em materiais (eventos históricos, políticos e sociais que a lei precisa regular) e formais (a forma como os regulamentos legais são apresentados na forma de regras que são aceitas e sancionadas pelas autoridades).

No art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça são apresentadas as fontes do Direito Internacional:

Artigo 38

1. A Corte, cuja função seja decidir conforme o direito internacional as controvérsias que sejam submetidas, deverá aplicar;
2. as convenções internacionais, sejam gerais ou particulares, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
3. o costume internacional como prova de uma prática geralmente aceita como direito;
4. os princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas;
5. as decisões judiciais e as doutrinas dos publicitários de maior competência das diversas nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito, sem prejuízo do disposto no Artigo 59.
6. A presente disposição não restringe a faculdade da Corte para decidir um litígio *ex aequo et bono*, se convier às partes.³

Não obstante o artigo 38 Estatuto da Corte Internacional de Justiça estabeleça as bases do direito internacional, a doutrina e a prática internacional apontam para outras fontes não incluídas nas disposições acima, tais como atos unilaterais e resoluções de organizações internacionais.

Não é novidade quando se trata de fontes do Direito Internacional a ligação com os Tratados Internacionais, que apesar de não ser a única fonte, possui maior relevância por regular a dinâmica internacional globalizada por meio de normas.

1.2 Tratado como fonte do Direito no Ordenamento Jurídico Brasileiro

³ Estatutos da Corte Internacional de Justiça. New York: The United Nations, Departamento de Informações Públicas, 1957.

O ordenamento jurídico brasileiro possui diversas fontes que legitimam o direito. Para Reale⁴ pode-se compreender como “fonte do direito” “os processos ou meios em virtude dos quais as regras jurídicas se positivam com legítima força obrigatória, isto é, com vigência e eficácia no contexto de uma estrutura normativa.”

Dentro desse contexto, vale destacar a importância da teoria das fontes do Direito, conforme explicitado por Stolze⁵

[...] é um dos instrumentos primordiais para regular o aparecimento contínuo e plural de normas de comportamento, sem perder de vista a segurança e certeza das relações jurídicas. Assim, quando se diz que a “lei” é a fonte primordial do direito brasileiro, está se dizendo que se pressupõe que toda norma que se reveste desse caráter (de lei) deve ser considerada como pertencente ao ordenamento.

Diante disso, é mister apresentar as espécies das fontes do direito, sendo elas: i. legislação; ii. Costume; iii. Jurisprudência; iv. Doutrina; v. Analogia; vi. Princípios gerais do direito; e, vii. Equidade. Neste ponto, vale salientar que quando se trata de fontes do direito, é necessário abordar as fontes trazidas pelo direito internacional.

O direito internacional tem cada vez mais destaque dentro dos ordenamentos jurídicos dos países, sendo isso reflexo da globalização e das inúmeras relações econômicas, culturais e políticas entre os mais diversos países – que possuem normas distintas que precisam coexistir dentro das relações – sendo imprescindível a normatização internacional.

Neste giro, dentre as fontes do Direito Internacional, a que possui maior destaque são os Tratados Internacionais, conforme elucidado por Guerra⁶: “Diferentemente do que acontecia no passado, em que os costumes internacionais eram considerados as principais fontes do direito internacional público, os tratados passaram a ocupar este espaço.”

No mais a mais, os Tratados Internacionais, como normas que possuem forma escrita, apresentam-se aos agentes das relações internacionais como meio de aquisição de

⁴ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**, 27ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502136847. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502136847/>. Acesso em: 16 jan. 2023.

⁵ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mario Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral. v.1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622357. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622357/>. Acesso em: 17 jan. 2023.

⁶ GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627918. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627918/>. Acesso em: 19 jan. 2023.

segurança jurídica⁷ - importante para fomentar e dar continuidade as relações internacionais. Neste sentido, expõe o pós-doutor Sidney Guerra⁸

Ao ser concebida uma norma escrita no plano internacional (tratado), evidencia-se maior segurança jurídica no âmbito das relações internacionais, diferentemente do que ocorria com o costume. Neste sentido, evidencia-se que a sociedade internacional que se apresentava de forma estática passa a ter uma estrutura mais dinâmica.

Tratado é um termo que serve para nominar um acordo entre dois ou mais Estados. Esses acordos tratam acerca de direitos e obrigações em determinado assunto. Os Direitos dos Tratados Internacionais são trazidos na Convenção de Viena, que foi concluída em 23 de maio de 1969, e nela dispõe:

1. Para os fins da presente Convenção:
a) “tratado” significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica;

Partindo desse conceito, e considerando as inúmeras relações internacionais que o Brasil possui é imprescindível o cuidado e atenção com os tratados que regulam e normatizam tais relações.

2. PROBLEMATIZAÇÃO

Os Tratados Internacionais são a fonte mais importante do Direito Internacional, por regulamentar as relações entre os países e integrar após a sua incorporação o Direito Interno dos países, sendo assim, é de excepcional interesse que haja um procedimento completo para a internalização das normas trazidas por outros países.

No Brasil, há um lapso temporal, na ratificação dos Tratados internacionalmente com a sua promulgação pelo Poder Executivo brasileiro na figura do Presidente da República, o que ocasiona um lapso de vigência das obrigações nacionais e

⁷ Segurança Jurídica é o princípio da previsibilidade e coerência na aplicação das Leis. Segundo este princípio, o Estado deve agir como garantidor dos Direitos Fundamentais dos cidadãos. FACHINI, Tiago. **O Que É Segurança Jurídica? Princípio E Aplicação No Ambiente Corporativo**. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/seguranca-juridica/>. Acesso em: 14 dez 2023.

⁸ GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627918. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627918/>. Acesso em: 19 jan. 2023.

internacionais. Essa lacuna pode ser causa de conflitos e desconfortos entre sujeitos internacionais simplesmente pôr no ordenamento jurídico brasileiro não existir um rito processualístico de recepção de tratados condizente com as necessidades atuais.

O problema se torna ainda mais visível quando ocorre casos de sensibilidade nacional, como foi o caso do atual Presidente Luiz Inácio Lula da Silva quanto ao seu pedido de elegibilidade nas eleições de 2018. Em defesa de tal pedido foi concedido pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU uma medida cautelar, alertando acerca do Primeiro Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional assinado pelo Brasil, vigente internacionalmente, mas de nada teve efeito no Brasil por não ter sido ratificado pelo Decreto Presidencial, sendo mantida a decisão de inelegibilidade pelo TSE (inteiro teor do acórdão - Anexo I).

[...] A medida cautelar (interim measure) concedida em 17 de agosto pelo Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) no âmbito de comunicação individual, para que o Estado brasileiro assegure a Luiz Inácio Lula da Silva o direito de concorrer nas eleições de 2018 até o trânsito em julgado da decisão criminal condenatória, não constitui fato superveniente apto a afastar a incidência da inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997. **Em atenção aos compromissos assumidos pelo Brasil na ordem internacional, a manifestação do Comitê merece ser levada em conta, com o devido respeito e consideração. Não tem ela, todavia, caráter vinculante e, no presente caso, não pode prevalecer, por diversos fundamentos formais e materiais.** 7.1. Do ponto de vista formal, (i) o Comitê de Direitos Humanos é órgão administrativo, sem competência jurisdicional, de modo que suas recomendações não têm caráter vinculante; (ii) **o Primeiro Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional, que legitimaria a atuação do Comitê, não está em vigor na ordem interna brasileira;** (iii) não foram esgotados os recursos internos disponíveis, o que é requisito de admissibilidade da própria comunicação individual; (iv) a medida cautelar foi concedida sem a prévia oitiva do Estado brasileiro, por apenas dois dos 18 membros do Comitê, em decisão desprovida de fundamentação. No mesmo sentido há precedente do Supremo Tribunal da Espanha que, em caso semelhante, não observou medida cautelar do mesmo Comitê, por entender que tais medidas não possuem efeito vinculante, apesar de servirem como referência interpretativa para o Poder Judiciário.
(Registro de Candidatura nº 060090350, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/09/2018)

Apesar de esta não ser a única motivação para a negativa do TSE, é importante ressaltar a importância que os Tratados Internacionais possuem dentro do ordenamento, e em como isso pode afetar as decisões internas, e este poderia ser o caso, se estivesse em vigência no país.

Conforme exposto, o Primeiro Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional que daria a legitimidade para a atuação do Comitê, não estava em vigor no país. No entanto, a sua aprovação foi realizada por meio do Decreto Legislativo nº 311, de 16 de junho de 2009, ou seja, 9 (nove) anos antes do caso do referido Presidente.

Por fim, mesmo com toda a repercussão que foi trazida para o país no âmbito internacional, e até mesmo nacional, o Primeiro Protocolo apenas foi promulgado no dia 09 de novembro de 2023, e entrou em vigor no direito interno, no dia 10 de novembro de 2023, contabilizando 14 (quatorze) anos de lacuna entre a vigência nacional e internacional das obrigações firmadas, observe:

O PRESIDENTE DE REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil aderiu ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em Nova Iorque, em 16 de dezembro de 1966;

Considerando que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi promulgado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992; e

Considerando que o **Congresso Nacional aprovou o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos** e o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos com vistas à Abolição da Pena de Morte, **por meio do Decreto Legislativo nº 311, de 16 de junho de 2009**, com reserva ao Artigo 2º;

DECRETA:

Art. 1º Ficam promulgados o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos com vistas à Abolição da Pena de Morte, firmados em Nova Iorque, em 15 de dezembro de 1989, com reserva ao Artigo 2º, anexos a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão dos Protocolos e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de novembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.”⁹ [grifo nosso]

Em face do exposto, resta claro que os tratados têm importante relevância no direito interno brasileiro por envolver não só todos os cidadãos, como por influenciar em questões da política interna do país.

3. METODOLOGIA

O presente trabalho é uma pesquisa que trabalhará pressupostos metodológicos da pesquisa qualitativa mediante estudo bibliográfico, e pesquisa quantitativa sobre os dados obtidos primeiramente a partir de análise dos principais Tratados Internacionais de

⁹ BRASIL. Decreto nº 11.777, de 9 de novembro de 2023. **Promulga o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos com vistas à Abolição da Pena de Morte, de 15 de dezembro de 1989**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11777.htm. Acesso em: 03 dez. 2023.

Direitos Humanos, considerando como marco temporal a CF/88, e especificamente da análise do Decreto Presidencial nº 10.088, de 05 de novembro de 2019, que trata da Consolidação dos atos normativos da OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.

4. INCORPORAÇÃO DE TRATADOS AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O ordenamento jurídico brasileiro, assim como os ordenamentos internos de outros países, segue um rito determinado pela legislação para recepcionar os tratados as suas normas. Então, após a celebração do tratado no âmbito internacional, regulamentado pelas Convenções de Viena de 1969 e 1986, é instaurado uma processualística interna para finalização dos atos internacionais.

Cada Estado é responsável pela manutenção de um sistema de integração das normas internacionais com as quais se encontram subscritas. No caso do Brasil, a legislação que regula a parte interna do rito de incorporação de Tratados Internacionais é a Constituição Federal de 1988. Dito isto, vale destacar a posição de importância que possui a figura do Presidente da República por ser o representante do Poder Executivo, sendo este o responsável conjuntamente com a colaboração do Poder Legislativo.

A documentação assinada pelo Governo brasileiro, representado pelo Presidente, em nome da República, é caracterizado como complexo pela atuação conjunta dos Poderes Executivo e Legislativo. No entanto, apesar de complexo, há uma escassez de dispositivos que regulam o assunto, conforme análise das Constituições brasileiras republicanas realizada pelo autor Mazzuoli:

O exame das Constituições brasileiras republicanas, sob a ótica da dinâmica dos tratados no âmbito do nosso Direito interno, demonstra a existência de um escasso número de dispositivos sobre o assunto, bem como uma grande semelhança, tanto formal como substancial, entre dispositivos das várias Constituições do Brasil. Desde a Primeira República, até os dias atuais, o sistema adotado pelo Brasil no que tange à matéria, consagra a participação do Poder Legislativo no processo de conclusão de tratados, não tendo havido, de lá para cá, profundas modificações nos textos constitucionais brasileiros.¹⁰ [grifo nosso].

A realidade explicitada acima, na fala do autor, retrata o desprovimento de normas contidas na Constituição Federal que regulam o processo de incorporação de Tratados Internacionais. Tal fato, traz consigo consequências como uma processualística

¹⁰ Direito dos tratados / Valerio de Oliveira Mazzuoli. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense, 2014.

incompleta, um regramento que não possui todas as informações para um processo tamanho complexo como a celebração de Tratados Internacionais.

4.1 Requisitos de validade para os tratados internacionais

Além da complexidade do procedimento de incorporar tratados ao direito interno, ainda existem condições para que o tratado internacional seja válido e produza efeitos jurídicos, sendo estes: a capacidade das partes, a habilitação dos agentes signatários, o consentimento mútuo e o objeto lícito e possível.

Sobre a (i) capacidade das partes, a regra geral é que a celebração de tratados internacionais pode ser realizada pelos Estados, incluindo a Santa Sé¹¹ e as Organizações Internacionais. No entanto, pode haver situações excepcionais nas quais essa regra geral possa ser expandida para incluir os Estados soberanos, às Organizações Internacionais, os beligerantes¹², Santa Sé e a outros atores internacionais, que conforme explicita Guerra¹³:

[...] outros atores internacionais que tenham expressamente garantido esse direito, como por exemplo, Estados-Membros de uma federação que tenham assegurado este direito em suas respectivas Constituições (Suíça e Alemanha). No caso brasileiro, os Estados-Membros, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar tratados de financiamento desde que tenham o consentimento do Senado Federal, conforme estabelece o art. 52, V, da CF: “Compete privativamente ao Senado Federal: (...) V – autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Não menos importante, temos a (ii) habilitação dos agentes signatários que nada mais é do que os plenos poderes dos negociadores para negociar e concluir o tratado internacional, conforme estabelecido na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, em seu artigo 2, c:

Trata-se de um documento expedido pela autoridade competente de um Estado, designando uma ou várias pessoas para representar o Estado na negociação, adoção ou autenticação do texto de um tratado, para manifestar o

¹¹ [...] “é a Santa Sé que participa de conferências e subscreve ou adere a convênios internacionais, exercendo os mesmos direitos que os outros Estados-membros, em perfeita paridade com todos eles, dependendo do status da sua participação. Inclusive, conforme o Protocolo de Aquisgrana e a Convenção de Viena de 1961 sobre Relações Diplomáticas, na qualidade de membro e de observador permanente, reconhece-se aos seus representantes a precedência como Decano do Corpo Diplomático.” OLIVEIRA, André Sampaio de. **Entenda o que é a Santa Sé e o Estado da Cidade do Vaticano**. Disponível em: <https://www.vaticannews.va/pt/vaticano/news/2021-04/entenda-o-que-santa-se-e-o-estado-da-cidade-do-vaticano.html>. Acesso em: 31 out. 23.

¹² Que ou quem está em guerra. Priberam. Dicionário.

¹³ GUERRA, Sidney. Curso de Direito Internacional Público / Sidney Guerra. – 14. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022.

consentimento do Estado em obrigar-se por um tratado ou para praticar qualquer ato relativo a um tratado.

Tratando-se de habilitação, não há previsão expressa no caso de organizações internacionais, é concedido aos órgãos plenários então o poder para tal representatividade. É mister destacar que o surgimento da necessidade de plenos poderes veio da grande quantidade de tratados internacionais que impossibilitavam que apenas os chefes de Estado assinassem todos eles, então foram criados os plenipotenciários, que são as pessoas investidas dessa prerrogativa.

Ainda, o (iii) objeto tem que ser lícito e possível, conforme dispõe o artigo 53 da Convenção de Viena, pois é nulo tratados que possuam norma conflituosa com norma imperativa direito internacional geral. Para fins de conceituação acerca do significado de norma imperativa, dispõe Friedrich¹⁴:

[...] expressa uma ordem categórica que ultrapassa a noção de norma obrigatória porque aquela é superior a esta. Jus cogens engloba a ideia de universalidade e extensão, sendo por isso incluído entre as regras gerais do direito internacional, em oposição às regras particulares, adotadas em âmbito bilateral ou regional. (FRIEDRICH apud GUERRA, 2022)

Por fim, é necessário o (iv) consentimento mútuo das partes envolvidas, pois todo tratado nada mais é que o acordo de vontades o qual presume-se livre e inequívoco, se manifestando através de documento expresso. Para Mazzuoli¹⁵, “toda negociação de um tratado é baseada em promessas (de algumas partes) e aceitações (de outras). A correspondência exata entre aquilo que um contratante promete e o que o outro aceita.”

Ainda, é importante saber que em casos em que haja a violação do consentimento livre, principalmente em casos de coação, de acordo com a Convenção de Viena, no seu artigo 51, torna nulo o consentimento nessas condições. Um caso emblemático de tal vício de consentimento, foi o Tratado de Versalhes de 1919, que foi elaborado pelos vencedores da guerra e imposto aos vencidos como uma forma de tratado de adesão.

4.2 Competência de celebrar tratados

No mais a mais, ainda é possível verificar que durante a Assembleia Constituinte de 1987 a 1988, mesmo apesar de inúmeras discussões, o constituinte aprovou dois

¹⁴ GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público** / Sidney Guerra. – 14. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022.

¹⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito dos tratados** / Valerio de Oliveira Mazzuoli. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

dispositivos antagônicos acerca da competência de celebrar Tratados, sendo estes os arts. 49, I, e 84, III, que dispõem:

Art. 49. É da **competência exclusiva** do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

Art. 84. **Compete privativamente** ao Presidente da República:

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;¹⁶

Seguindo a leitura dos supracitados artigos, é possível verificar a diferença de competência que foi atribuído a cada um dos Poderes. Primeiramente, o Congresso Nacional, como representante do Poder Legislativo, tendo a Competência exclusiva para resolver definitivamente tratados, sendo este tipo de competência indelegável. E em segundo, é explicitada a competência do Presidente da República como representante do Poder Executivo, sendo esta privativa, ou seja, delegável.

Considerando tal distinção, explica José Afonso de Fonseca:

a diferença que se faz entre competência exclusiva e privativa é que aquela é indelegável e esta é delegável. Então, quando se quer atribuir competência própria a uma entidade ou órgão com possibilidade de delegação de tudo ou de parte, declara-se que compete privativamente a ele a matéria indicada. (AFONSO DA SILVA, 1989, apud ALMEIDA, 1991)¹⁷

Considerando tais premissas, a competência de celebrar tratados só poderia ser de um dos Poderes, pois o antagonismo de delegável e indelegável não permitiria a ambas a coexistência. Dito isto, ainda tratando da interpretação dos artigos pode-se verificar que ao final do art. 84, VIII, da Constituição Federal, é disposto: “sujeitos a referendo do Congresso Nacional”, trazendo assim a possibilidade de não engessamento da necessidade de participação do Poder Legislativo no processo de celebração de Tratados Internacionais quando estes são celebrados pelo Presidente da República.

E para finalizar esta análise, considerando o art. 49, I, da Constituição Federal, o Poder Legislativo, representado pelo Congresso Nacional, em sua competência exclusiva, poderia “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais”. Considerando que este também possui o poder de fazê-lo de forma definitiva e indelegável, não haveria por que trazer tal competência ao Presidente da República.

Destaca-se neste cenário apresentado que o Congresso Nacional pode resolver definitivamente acordos e atos internacionais, encontrando na disposição da atual constituição brasileira o arcabouço para aprovação de acordos de forma simplificada. Não

¹⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.**

¹⁷ ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Competências na Constituição de 1988**, 6ª edição. Barueri: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 9788522480692. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522480692/>. Acesso em: 04 out. 2023.

é novidade tal simplificação, pois o mesmo ocorre com o Poder Executivo, que através de uma prática diplomática já consolidada, a margem do texto constitucional, pode concluir inúmeros acordos, com diversidade de tipificação, sem a anuência do Poder Legislativo.

Tais práticas, extra legem, que o Brasil realiza no cenário internacional, compromete a próprio comando constitucional para fundamentar a processualística de realizar acordos internacionais de forma simplificada, na tentativa de diminuir a demanda de tratados para serem analisados e conseqüentemente diminuindo a quantidade de tratados à espera de aprovação, o chamado “back-log”¹⁸.

Todavia, como explanado anteriormente, a escassez de dispositivos que regulam a celebração de tratados juntamente com as lacunas dos que deveriam o fazer, deixam a interpretação da processualística envolvida deveras dificultosa e complexa.

Por fim, a regra geral que ficou disciplinada pelo entendimento dos legisladores e intérpretes das leis, é que o processo de incorporação de Tratados Internacionais deverá passar pelo Poder Legislativo, primeiramente pela Câmara dos Deputados e em segundo pelo Senado Federal, ou seja, pelo Congresso Nacional e após ser ratificado pelo Presidente da República, o representante do Poder Executivo.

5. A ELABORAÇÃO E PROCESSO DE INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS NO DIREITO BRASILEIRO

O processo de incorporação de tratados internacionais pode ser dividido em duas fases: externa e interna. O procedimento de formação e celebração de tratados exige diversas formalidades realizadas através de atos solenes, sendo assim, os atos internacionais só terminam depois de finalizadas as sucessivas fases até a entrada em vigor do tratado com suas normativas.

O processo de incorporação de tratados internacionais pode ser dividido em quatro fases maiores para que haja a sua conclusão, sendo elas: i. a formação do texto – que envolve negociações, adoção e autenticação – e assinatura; ii. A aprovação parlamentar – referendium - por parte de cada Estado que pretende fazer parte do tratado; iii. A ratificação ou adesão do texto convencional – a qual se conclui com a troca ou depósito do instrumento do tratado; iv. A promulgação e publicação do texto convencional na imprensa oficial do Estado.

¹⁸ Mazzuoli, Valerio de Oliveira. **Direito dos tratados** / Valerio de Oliveira Mazzuoli. – 2. ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro : Forense, 2014.

5.1.1 As negociações

As negociações são a gênese do nascimento de um tratado internacional. Este surge da manifestação de sujeitos de direito internacional em regulamentar juridicamente determinada situação no âmbito internacional. Neste primeiro passo em direção a concretização de um tratado internacional, o representante de Estado ou da Organização Internacional contacta os demais sujeitos de direito internacional com os quais possui interesse de firmar o tratado.

Após é esperada a manifestação de interesse desse sujeito de direito internacional para atuar na formação da regulação internacional e o envio de representantes – que possuem capacidade para atuar numa regulação internacional – para que as negociações sejam iniciadas.

Como regra geral, o Ministro das Relações Exteriores ou algum equivalente faz o envio de correspondência para os demais sujeitos e nesta é explicitado o interesse em estabelecer um tratado sobre uma temática determinada, sendo esta a diplomacia clássica.

No entanto, com a intensificação das relações internacionais, a competência de representação tem sido exercida por outros órgãos do Poder Executivo ou Judiciário – não competentes para tal demanda internacional a princípio - a chamada paradiplomacia¹⁹.

Com o recebimento da notificação, se inicia a fase de envio de representantes para participar das rodadas de negociação. Os representantes devem se apresentar às negociações em posse de uma carta de plenos poderes, que nada mais é do que um documento com o qual o sujeito internacional concede poderes de representação ao chefe da missão diplomática para alguma negociação específica.

¹⁹ “A paradiplomacia é comumente usada no Brasil. Os acordos entre o Poder Judiciário do Brasil e de outros Estados, como o Equador e o Paraguai, para o uso de urnas eletrônicas, por exemplo, é uma forma de negociação internacional, que dá origem a um acordo internacional, realizada às margens do Ministério das Relações Exteriores. Tais acordos guardam estreita relação com os tratados clássicos, mas são elaborados pelo Poder Judiciário dos Estados e não são apreciados pelos Poderes Executivo e Legislativo, como nos tratados clássicos. Diversos Estados e Municípios brasileiros têm órgãos específicos para negociações internacionais, inclusive Secretarias de Estado.” VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional público**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. *E-book*. ISBN 9788553609031. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609031/>. Acesso em: 30 nov. 2023.

Sobre a carta de plenos poderes, cabe destacar que esta pode ser dispensada, conforme é estabelecido na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (art. 7º). Nesta são apresentadas 4 (quatro) exceções²⁰:

- I. pela prática dos Estados, presume-se que eles têm a intenção de indicar aquela pessoa como seu representante;
- II. a negociação é conduzida por Chefes de Estado, de Governo e Ministros das Relações Exteriores;
- III. a negociação ocorre no território onde o chefe da missão permanente exerce suas funções. Assim, se uma conferência internacional é organizada pelo governo indiano e o embaixador brasileiro, chefe da missão permanente em Nova Délhi, vai representar o Brasil, ele não precisa apresentar uma carta de plenos poderes;
- IV. se trata dos representantes acreditados pelos Estados perante uma conferência ou Organização Internacional, para a adoção de um tratado nesse âmbito.

No caso da exceção II, há presunção de que estes possuem legitimidade originária para representar o seu Estado, por isso, não há motivação para que estes apresentem uma carta de plenos poderes. Seguindo, considerando superada a capacidade de representação, são iniciadas as negociações.

Cabe destacar que os pactos assumidos não obrigatoriamente devem ser ratificados pelo Estado depois, considerando que o país ainda possui o direito de reavaliar o que foi negociado enquanto representados.

5.1.1.1 Estrutura de um texto de tratado

A estrutura de um tratado não é rígida, não há uma regra que determina exatamente como deve ser estruturado. Entretanto, comumente os tratados são divididos em 3 (três) partes distintas, sendo estes: i. Preâmbulo; ii. Dispositivo; e, iii. Anexos.

²⁰ VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional público**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553609031. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609031/>. Acesso em: 02 dez. 2023.

i. Preâmbulo

Este primeiro é uma introdução ao tratado. Este trará em sua escrita uma noção geral do que será encontrado naquele documento, como a identificação das partes, motivação para a redação da normativa internacional e os princípios e valores que regem a interpretação daquelas regras trazidas no documento.

ii. Dispositivo

Ao contrário do preâmbulo, esta parte do documento enumera os compromissos firmados entre os sujeitos internacionais. Apesar de não haver uma regra rígida definida para a formatação do documento, em sua maioria apresentam um conjunto de artigos e cláusulas finais que em geral são obrigatórios.

As cláusulas finais que mais comumente são encontradas nos tratados são a) Cláusula federal, que tem como objetivo apenas instruir que todas as unidades da federação são obrigadas pelo tratado – no caso do Brasil, não é necessária pois a Constituição estabelece que os compromissos de direito internacional assumidos pela União são aplicados a todo território nacional; b) Cláusula si omnes, que tem o intuito de explicitar que apenas os Estados que são signatários dos tratados deveram ter a obrigação de cumpri-lo; e, por fim, c) Cláusula colonial, que transparece a exclusão da incidência do tratado nos territórios das colônias dos Estados-partes.

iii. Anexos

Os anexos são apenas para facilitar a compreensão do documento com a retirada de detalhes que apenas deixam mais complexo o entendimento através de números e porcentagens. No entanto, ao contrário do que poderia ser compreendido disso, o conteúdo que consta nos anexos é tão obrigatório do que o conteúdo que consta no dispositivo.

5.1.2 A adoção do texto

A autenticação ou adoção do documento é o ato de reconhecer a equivalência entre o conteúdo do documento negociado e o documento apresentado na conclusão das negociações. Os negociadores garantem que os acordos alcançados durante as negociações sejam cumpridos. Isto é particularmente importante em tratados multilaterais onde as divergências sobre os detalhes do texto são geralmente mais comuns.

Este documento poderá ser autenticado pelas assinaturas dos diplomatas presentes na conclusão das negociações ou ad referendum, seguidas das assinaturas dos representantes de cada Estado.

A regra geral é a aceitação com o consentimento de dois terços dos presentes, mas em qualquer ambiente jurídico, ou seja, no âmbito de qualquer tratado ou organização internacional necessária à aceitação. O quórum pode ser determinado para cada tratado especificamente.

5.1.3 Assinatura do texto

A assinatura de um tratado é um ato no qual os representantes de um estado concordam com o seu conteúdo. Esse processo se dá por meio da troca de notas ou cartas entre as partes. Cada estado ou organização internacional tem o poder de designar uma pessoa responsável pela assinatura. Normalmente, a assinatura é feita pelo chefe do Poder Executivo, cujas responsabilidades são determinadas pela Constituição.

Apesar de nesta fase não existir a vigência do tratado internacional, de acordo com o artigo 18²¹ da Convenção de Viena, há uma obrigação estatal de não frustração do objeto e finalidade do tratado internacional a partir da assinatura, mesmo enquanto não houver manifestação de vontade em se tornar parte ou não do tratado.

Artigo 18

Obrigação de Não Frustrar o Objeto e Finalidade de um Tratado antes de sua Entrada em Vigor

Um Estado é obrigado a abster-se da prática de atos que frustrariam o objeto e a finalidade de um tratado, quando:

a) tiver assinado ou trocado instrumentos constitutivos do tratado, sob reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, enquanto não tiver manifestado sua intenção de não se tornar parte no tratado; ou

²¹ _____. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Diário Oficial da União 15.12.2009.

b) tiver expressado seu consentimento em obrigar-se pelo tratado no período que precede a entrada em vigor do tratado e com a condição de esta não ser indevidamente retardada.

A assinatura não vincula o sujeito internacional a ratificação, e sim possui valor político que indica que o Estado possui interesse naquele determinado tema, e que aceita as normas acordadas naquele documento. Ou seja, a assinatura não possui natureza jurídica de norma, e sim política. De acordo com Varella²², podem-se enumerar 6 (seis) consequências dessa fase procedimental:

- i. autenticar o texto do tratado, que se torna imutável a partir de então;
- ii. reafirmar que os negociadores estão de acordo com o texto do tratado;
- iii. iniciar a contagem dos prazos para a troca ou depósito dos instrumentos de ratificação;
- iv. gerar a obrigação de não fazer atos que afetem substancialmente o valor do instrumento assinado ou frustrar sua aplicação;
- v. demonstrar um valor político que indica que o Estado engajará em determinado tema;
- vi. significar que o Estado aceita as normas costumeiras presentes no documento.

Após esta fase de acordo político que será realizada a expressão formal da vontade do Estado, por meio da ratificação.

5.1.4 Ratificação

A ratificação é um ato formal pelo qual um país expressa seu consentimento em aderir a um determinado acordo, ou seja, aprovação, aceitação ou confirmação formal. Nos acordos bilaterais, a ratificação ocorre através da troca de notas diplomáticas entre as partes. Já quando se tratar de acordos multilaterais, deverá ser realizado o registro no Secretariado da Convenção ou no órgão depositário equivalente considerado válido.

Outrossim, ainda há a possibilidade caso as partes que negociaram e assinaram permitam, que outros sujeitos internacionais possam aderir ao tratado. Cabe salientar que

²² VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional público**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. *E-book*. ISBN 9788553609031. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609031/>. Acesso em: 14 dez. 2023.

a ratificação é irrevogável, então não há como mudar de posição devido o princípio *pacta sunt servanda*, que é um princípio jurídico que significa que os acordos devem ser cumpridos.

Este princípio é tão importante que consta no art. 26²³ da Convenção de Viena, juntamente com a boa-fé, que deve reger qualquer tipo de relação jurídica, conforme dispõe:

Artigo 26
Pacta sunt servanda
Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé.
[grifo nosso]

5.1.5 Promulgação

Após o instrumento de ratificação ter sido depositado junto a um governo ou órgão depositário, a prática brasileira, seguindo a tradição portuguesa, demanda que o Presidente da República, que está constitucionalmente autorizado a celebrar tratados, convenções e atos internacionais conforme explicitado no art. 84, VIII da Constituição Federal emita um decreto de execução promulgando e publicando o conteúdo do acordo no Diário oficial da União.

Apesar de ser um procedimento rotineiro e de praxe da incorporação de um tratado ao direito interno, a Constituição de 1988 não contém norma que preveja esse procedimento, pois é fruto de uma prática nascida no contexto do primeiro tratado do Brasil Império.

5.1.6 Publicação

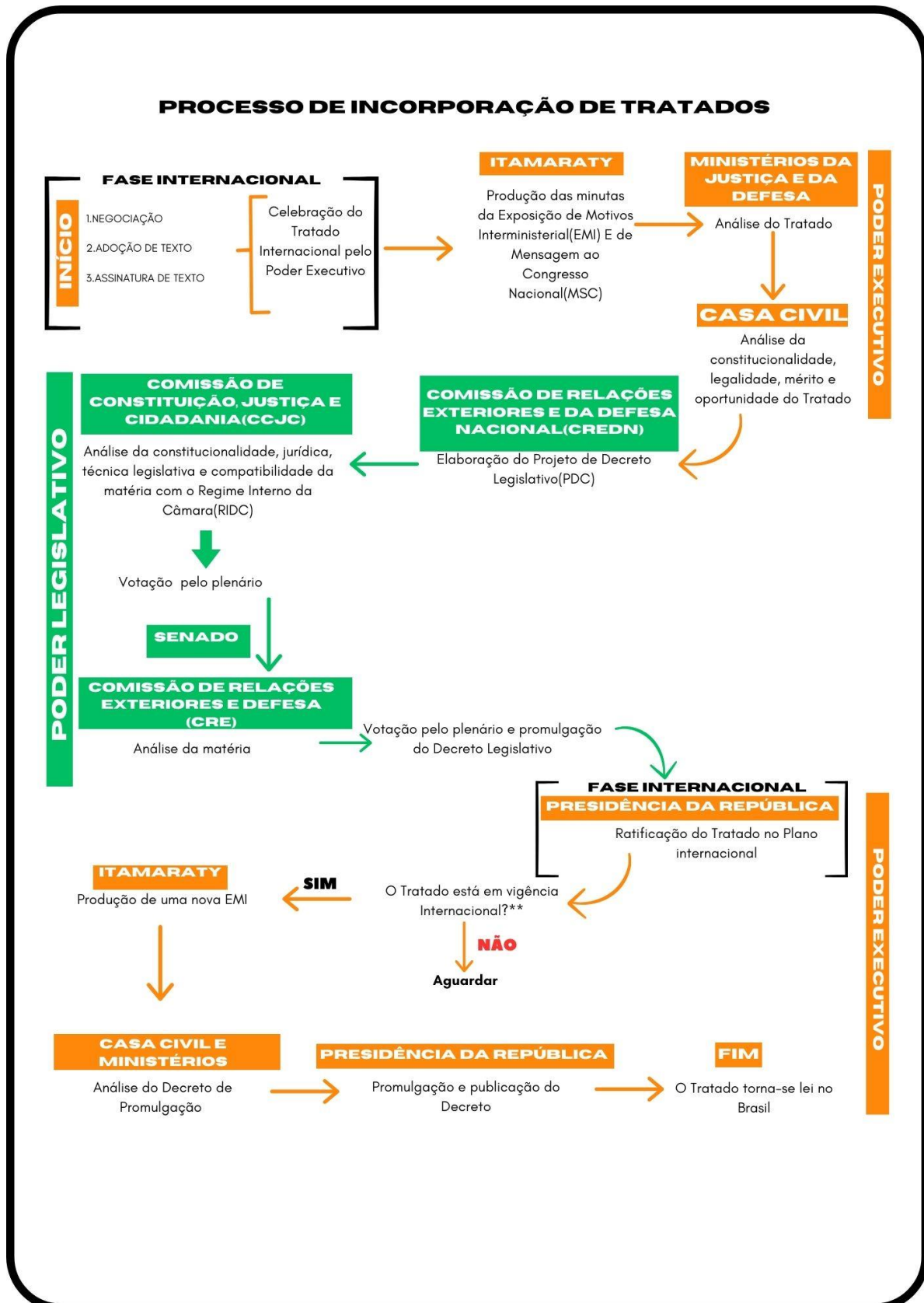
Para que uma norma jurídica seja considerada efetivamente promulgada, é essencial que o ato de promulgação seja publicado nos meios de comunicação oficiais para informar

²³ _____. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Diário Oficial da União 15.12.2009.

o público da existência do tratado. Sendo juridicamente vinculativo (e a publicação pressupõe esse conhecimento), um tratado ratificado só fica sujeito à legislação nacional depois de a norma promulgada ter sido publicada no Diário Oficial da União, que inclui o texto do tratado como apêndice.

O ato de promulgação indica que os contratos celebrados são regularmente celebrados de acordo com procedimentos específicos estabelecidos pela Constituição, e que o Poder Executivo dá a conhecer isso, deixando claro a todos que: Portanto, existe a presunção de que o contrato celebrado é válido, executável e potencialmente vinculativo.

Se já existem normas internacionais como atos potencialmente vinculativos para os seus destinatários, não faz sentido não chamar a atenção daqueles que são alvo desses atos para os poderes que só a publicação pode. O que é publicado não é o contrato em si, mas sim o seu ato promulgatório, que é acrescentado ao texto do tratado.



Quadro 01: Fluxograma das fases de incorporação de tratados internacionais. Elaborada pelo autor com base na imagem do Instituto Sou da Paz: A paz na prática.²⁴

Conforme é demonstrado no quadro acima, é possível verificar que existem dois momentos de vigência, uma delas internacional e a outra nacional. Na fase de ratificação do tratado no plano internacional, se inicia a vigência do tratado ou assim que o determinado no seu instrumento.

Já no direito interno brasileiro, a vigência apenas se inicia com a promulgação e publicação do decreto presidencial. Os momentos distintos dão origem a um **lapso de vigência**. Quando isto ocorre, o país pode ser cobrado pelo compromisso firmado perante outros sujeitos internacionais, mas não pode ser cobrado sua vigência interna por falta de promulgação e publicação do acordado.

Trazendo tal informação, vale destacar que a publicidade é um princípio que rege a República Federativa do Brasil, não sendo assim algo que possa ser ignorado, principalmente quando envolve regulação externa de Direitos Humanos.

6. INCORPORAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Para tratar especificamente sobre o assunto, é importante destacar primeiramente o contexto de inserção dos Direitos Humanos que, como explicado por Flávia Piovesan²⁵ foi um marco de transição democrática e de ruptura de um regime autoritário, dando uma ênfase aos direitos e garantias dos cidadãos.

Têm-se como ponto de destaque nessa fase de construção normativa, o valor da dignidade humana, que “impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988” (PIOVESAN, 1996)²⁶

Como regra geral, os tratados incorporados as normas brasileiras têm força de norma infraconstitucional. Todavia, quando se trata de Tratados Internacionais de Direitos Humanos há uma mudança de regramento e de posição hierárquica dentro do direito interno brasileiro.

Tratados de direitos humanos, aprovados por três quintos dos parlamentares, com votação em dois turnos, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, terão força de

²⁴ Instituto Sou da Paz. **Internalização de Tratados Internacionais**. Disponível em: <https://soudapaz.org/?s=internaliza%C3%A7%C3%A3o+de+tratados>. Acesso em: 03 dez 2023.

²⁵ PIOVESAN, Flávia. **A Constituição de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revista/spge/revista3/rev6.htm>. Acesso em: 20 dez. 2022.

²⁶ PIOVESAN, Flávia. **A Constituição de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revista/spge/revista3/rev6.htm>. Acesso em: 20 dez. 2022.

norma constitucional e poderão, de acordo com o STF, paralisar a eficácia de outros dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que lhes sejam contrários, exceto aqueles irrevogáveis, como as cláusulas pétreas. Se não forem aprovados dessa forma, terão força de norma infraconstitucional e qualificadas como supralegais.

Com relação ao entendimento adotado pelo STF, acerca da supralegalidade de tratados internacionais de direitos humanos não recepcionados pelo rito especial, este diz respeito ao objeto de análise do Supremo Tribunal Federal: o Pacto de San José da Costa Rica²⁷, no RE 466.343/SP, que tratava acerca da prisão civil do depositário infiel. Esse tratado versava sobre direitos humanos. A decisão veiculada naquele julgado definiu como “supralegal” esse ato internacional, nos seguintes termos:

Em conclusão, entendo que, desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7o, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para a prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei no 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei no 10.460/2002). (BRASIL, 2009).

Diante da decisão do STF que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos que não foram incorporados por meio do rito especial são supralegais, houve uma alteração no direito interno brasileiro, a não existência mais de base legal para prisão civil do depositário infiel.

Devido a decisão supracitada, foi alterado o entendimento basilar do status dos tratados de Direitos Humanos que são incorporados sem o seguimento do rito especial, tornando-se precedente que vinculou alteração no próprio Código Civil brasileiro.

5.1 Posição Hierárquica dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos

Perante o direito interno, há uma hierarquia entre as normas que são posicionadas de acordo com sua espécie. No caso dos tratados, estes podem ser divididos em 3

²⁷ Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário no 466343 / SP – SÃO PAULO. Relator: Min. Cezar Peluso. DJ, 3 dez. 2008. Diário da Justiça Eletrônico, 5 jun. 2009.

espécies: (a) Tratados Internacionais Gerais, (b) Tratados Internacionais de Direitos Humanos não aprovados pelo Art. 5º, §3º da CF e (c) Tratados Internacionais de Direitos Humanos aprovados pelo Art. 5º, §3º da CF.

A hierarquia de cada uma delas pode ser descrita na figura a seguir:

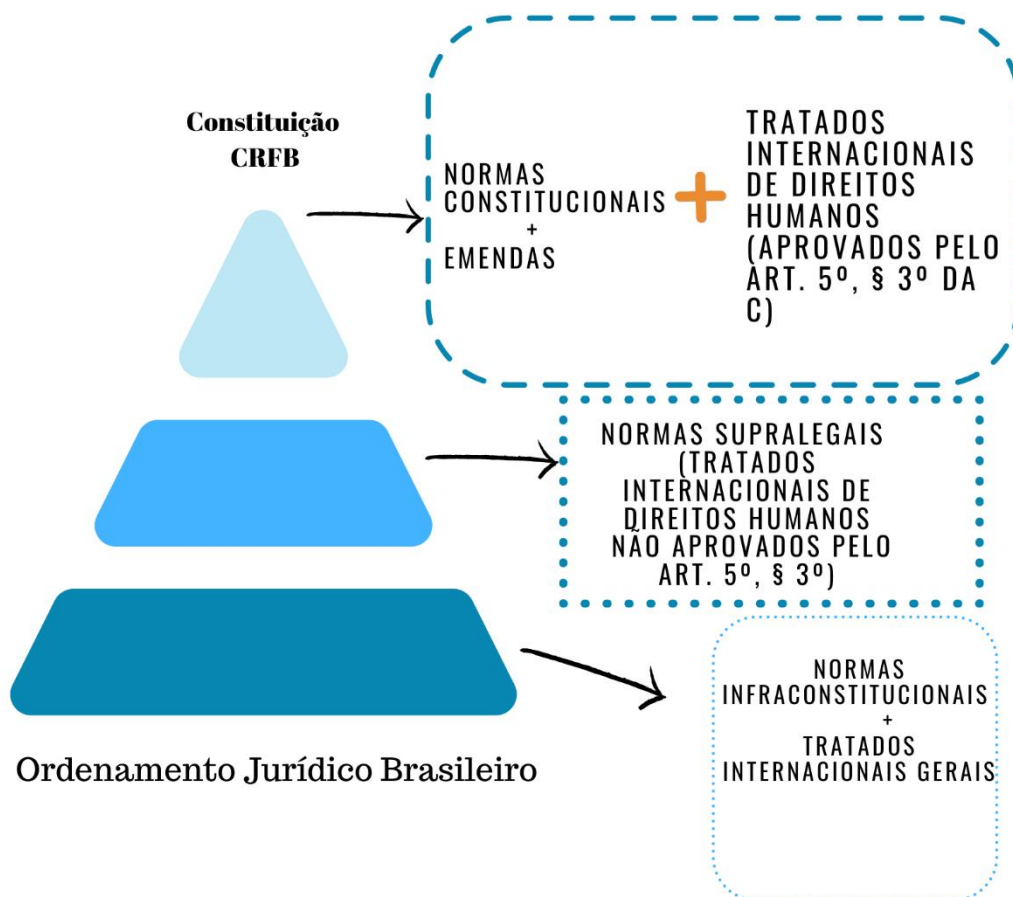


Figura 1: Hierarquia dos Tratados no ordenamento jurídico brasileiro, elaborado pela autora.

Apesar da regra da incorporação de Tratados Internacionais de Direitos Humanos ser o rito de Emenda à Constituição, menos de 10% dos tratados internacionais de direitos humanos foram aprovados pelo Art. 5º, §3º da CF/88, conforme segue tabela:

ANÁLISE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS COM STATUS DE EMENDA CONSTITUCIONAL							
Tratado Internacional	Data de assinatura/ adoção	Decreto de aprovação	Data da aprovação	Ratificação	Data de entrada em vigor internacional	Decreto de Promulgação	Promulgação
Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York)	30/03/2007	Decreto Legislativo nº 186	09/07/2008	01/08/2008	31/08/2008	Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009	26/08/2009

Protocolo Facultativo da Convenção de Nova York	30/03/2007	Decreto Legislativo nº 186	09/07/2008	01/08/2008	31/08/2008	Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009	26/08/2009
Tratado de Marraqueche, para facilitar o acesso a Obras Públicas às Pessoas Cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades	27/06/2013	Decreto Legislativo nº 261	25/11/2015	11/12/2015	30/09/2016	Decreto nº 9.522, de 08 de outubro de 2018	09/10/2018
Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas correlatas de Intolerância	05/06/2013	Decreto Legislativo nº 1	18/02/2021	28/05/2021	27/06/2021	Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022	11/01/2022

Quadro 02: Elaborado pela autora com base na tabela constante do livro Processo internacional de direitos humanos²⁸.

Esse quadro deixa claro a importância que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos têm no país, considerando que apenas 4 (quatro) deles possuem a incorporação por meio do rito especial. É de se refletir acerca de como tem sido a condução política quando se trata de Direitos Humanos.

7. ANÁLISE TEMPORAL DA INCORPORAÇÃO DE TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

A Incorporação de Tratados ao direito interno brasileiro é deveras precária, apesar de sua alta complexidade, devido à falta de processualística que abarque todas as suas minúcias e peculiaridades. Primeiramente, o rito de incorporação não possui regramento robusto no qual sejam explicitados todos os prazos e formalizações necessárias à sua eficaz conclusão considerando sua complexidade.

De mais a mais, há inúmeras lacunas que são consequências da falta de processualística que balize todo o processo e seus procedimentos, como a forma das

²⁸ RAMOS, André de C. Processo internacional de direitos humanos. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553612567. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612567/>. Acesso em: 20 dez. 2022.

medidas a serem tomadas e o não seguimento do rito especial para a internalização de tratados de Direitos Humanos – não atribuindo o status de Emenda Constitucional que estes deveriam possuir.

Devido a esta realidade, cabe analisar o lapso temporal entre a vigência dos tratados no âmbito internacional e no âmbito do direito interno brasileiro. Pensando de uma forma simplista, o compromisso internacional é firmado através da ratificação realizada pelo Presidente da República que traz consigo a vigência internacional do Tratado, ou seja, o país pode ser cobrado daquilo que foi acordado entre os países.

Todavia, a fase de ratificação que firma o compromisso internacional e dá vigência a este, não é a fase que torna tal regramento uma obrigação no direito interno brasileiro, necessitando para tanto que o Presidente da República promulgue o tratado por meio de Decreto, e isso seja publicado no Diário Oficial da União.

Buscando apresentar uma das problemáticas de forma mais exemplificativa e clara, faz-se necessário analisar os tratados de direitos humanos desde sua gênese até os dias atuais, e para isso, será dividida a observação em duas partes, utilizando a nova Constituição de 1988 como marco central.

7.1 Antes da Constituição de 1988

Anteriormente a promulgação da Constituição de 1988, a chamada Constituição Cidadã, o Brasil passou por diversas mudanças políticas que refletem em todas as áreas do Direito, mas que tem um reflexo claro nas relações internacionais.

No período que antecedeu a nova Constituição brasileira, foram finalizados ao todo, 20 Tratados de Direitos Humanos, conforme o quadro a seguir:

TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS ANTES DE 1988					
Tratado	Data de assinatura ou adesão pelo Brasil	Promulgação		Lapso Temporal em dias	Tempo em anos
		Decreto n.	Data		
Convenções sobre feridos e enfermos nos exércitos em campanha e sobre os prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra, a 27 de julho de 1929 (1929)	27/07/1929	22.435	07/02/1933	1291	3,5

Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre Asilo político, assinadas em Montevideo a 26 de dezembro de 1933, por ocasião da Sétima Conferência Internacional Americana (1933)	26/12/1933	1570	13/04/1937	1204	3,3
Carta das Nações Unidas (1945)	26/06/1945	19.841	22/10/1945	118	0,3
Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Políticos à Mulher (1948)	02/05/1948	28.011	19/04/1950	717	2,0
Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948)	11/12/1948	30.822	06/05/1952	1242	3,4
Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Cívicos à Mulher (1948)	02/05/1948	31.643	23/10/1952	1635	4,5
Convenção sobre o Instituto Indigenista Interamericano (1940)	15/10/1946	36.098	19/08/1954	2865	7,8
Acordo relativo a Concessão de Título de Viagem para Refugiados sob Jurisdição do Comitê Intergovernamental de Refugiados (1946)	15/10/1946	38.018	07/10/1955	3279	9,0
Convenção para a Melhoria da Sorte dos Feridos e Enfermos dos Exércitos em Campanha (1949)	12/08/1949	42.121	21/08/1957	2931	8,0
Convenção para a Melhoria da Sorte dos Feridos, Enfermos e Náufragos das Forças Armadas do Mar (1949)	12/08/1949	42.121	21/08/1957	2931	8,0
Convenção Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra (1949)	12/08/1949	42.121	21/08/1957	2931	8,0
Convenção relativa à Proteção dos Cívicos em Tempo de Guerra (1949)	12/08/1949	42.121	21/08/1957	2931	8,0
Convenção sobre Asilo Diplomático (1954)	28/03/1954	42.628	13/11/1957	1326	3,6
Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)	15/07/1952	50.215	28/01/1961	3119	8,5
Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1953)	21/05/1953	52.476	12/09/1963	3766	10,3
Convenção sobre Asilo Territorial (1954)	28/03/1954	55.929	14/04/1965	4035	11,1
Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura (1956)	07/09/1956	58.563	01/06/1966	3554	9,7
Convenção relativa à Escravatura, assinada em Genebra a 25 de setembro de 1926 e emendada pelo Protocolo aberto à assinatura ou à aceitação na Sede das Nações Unidas (1953)	25/09/1926	58.563	01/06/1966	14494	39,7
Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965)	07/03/1966	65.810	08/12/1969	1372	3,8

Protocolo Adicional à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1967)	07/04/1972	70.946	07/08/1972	122	0,3
--	------------	--------	------------	-----	-----

Quadro 03: Elaborado pela autora com base na tabela constante do livro Processo internacional de direitos humanos²⁹.

Diante do exposto, é possível verificar que o tempo médio da tramitação do processo de incorporação de tratados a partir de sua assinatura é de aproximadamente 7,7 anos no período anterior a nova Constituição.

De mais a mais, os tratados internacionais de direitos humanos, apesar de não ter tido destaque no plano de governo da época, como possui atualmente, inclusive pelo contexto de globalização que vivemos atualmente, foi deveras célere considerando cada tempo de tramitação por si só, tendo apenas uma Convenção que fugiu da média de normalidade da época que foi a “Convenção relativa à Escravatura, assinada em Genebra a 25 de setembro de 1926 e emendada pelo Protocolo aberto à assinatura ou à aceitação na Sede das Nações Unidas (1953)”, pois esta demorou mais de 39 anos até a sua promulgação.

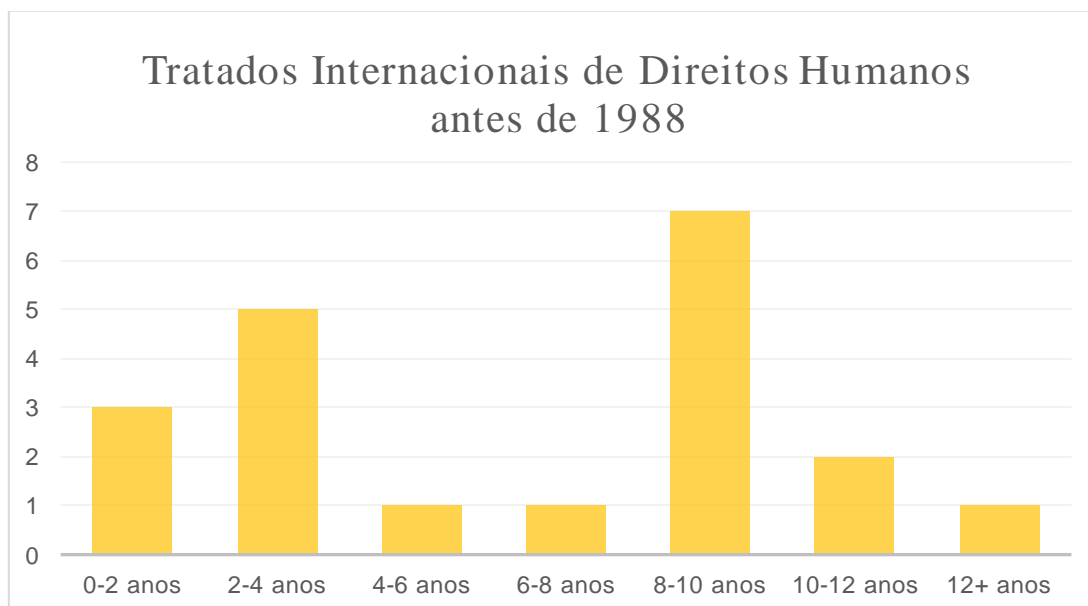


Tabela 01: Elaborada pela autora como representação gráfica do quadro 03.

Como pode-se aferir, o tempo de tramitação antes da CF/88 era de 8 a 10 anos em sua grande maioria, demonstrando a importância da temática dos Direitos Humanos nas prioridades do ordenamento jurídico brasileiro da época.

²⁹ RAMOS, André de C. Processo internacional de direitos humanos. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553612567. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612567/>. Acesso em: 20 dez. 2022.

7.2 Após a Constituição de 1988

A Constituição de 1988 foi promulgada num contexto pós regime militar, quando a povo brasileiro clamava por democracia e proteção a pessoa humana. Devido a isso, é imprescindível analisar os tratados internacionais de direitos humanos após a mudança de governo e de legislação, e verificar como isto afetou o procedimento de internalização dos tratados internacionais de direitos humanos.

Ante o exposto, foi realizada uma análise de temporalidade dos tratados internacionais de direitos humanos após a Constituição de 1988, e foram considerados 33 tratados internacionais, iniciando no ano de 1985 até o ano de 2023, na tabela que se encontra no Anexo II.

A análise citada anteriormente, deu origem ao gráfico que segue com o demonstrativo do tempo médio da tramitação de um Tratado Internacional de Direitos Humanos no Brasil após a Constituição Federal de 1988.

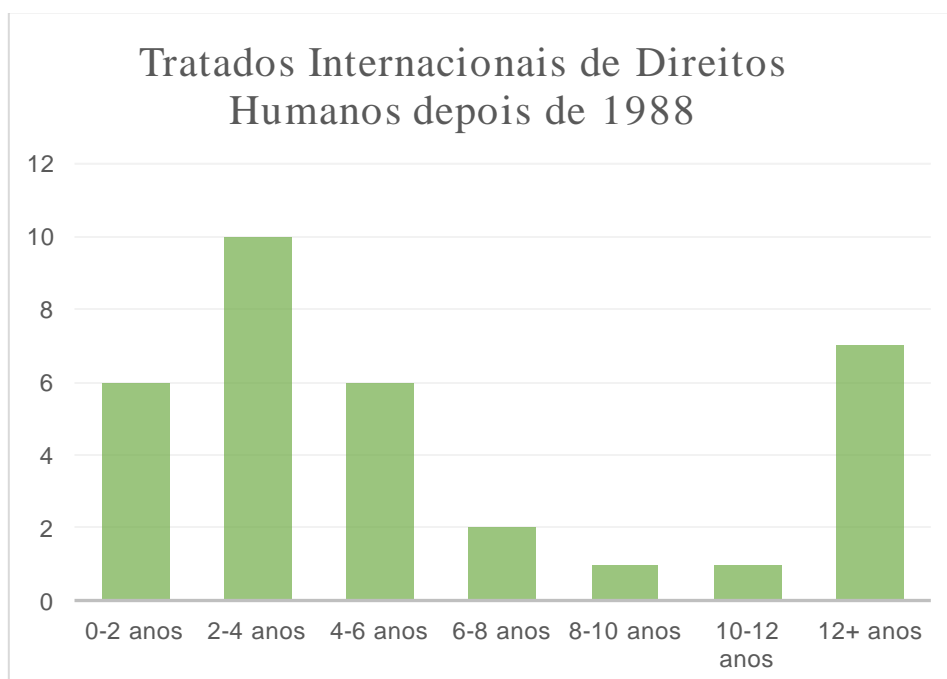


Tabela 02: Elaborada pela autora como representação gráfica do quadro constante no Anexo II.

Como pode-se aferir na análise do gráfico acima, a quantidade de Tratados Internacionais promulgados após a Constituição de 1988 aumentou, e ainda é possível

verificar que o tempo médio da 7,86 anos para a conclusão de um Tratado Internacional de Direitos Humanos.

Diante disso, pode-se perceber que mesmo com todos os fundamentos da nova Constituição, não houve mudança significativa no âmbito da prática da Incorporação de Tratados Internacionais de Direitos Humanos, apesar da Constituição Cidadã prevê a Dignidade da Pessoa Humana como Princípio, e os Direitos Humanos constarem como direitos e garantias fundamentais.

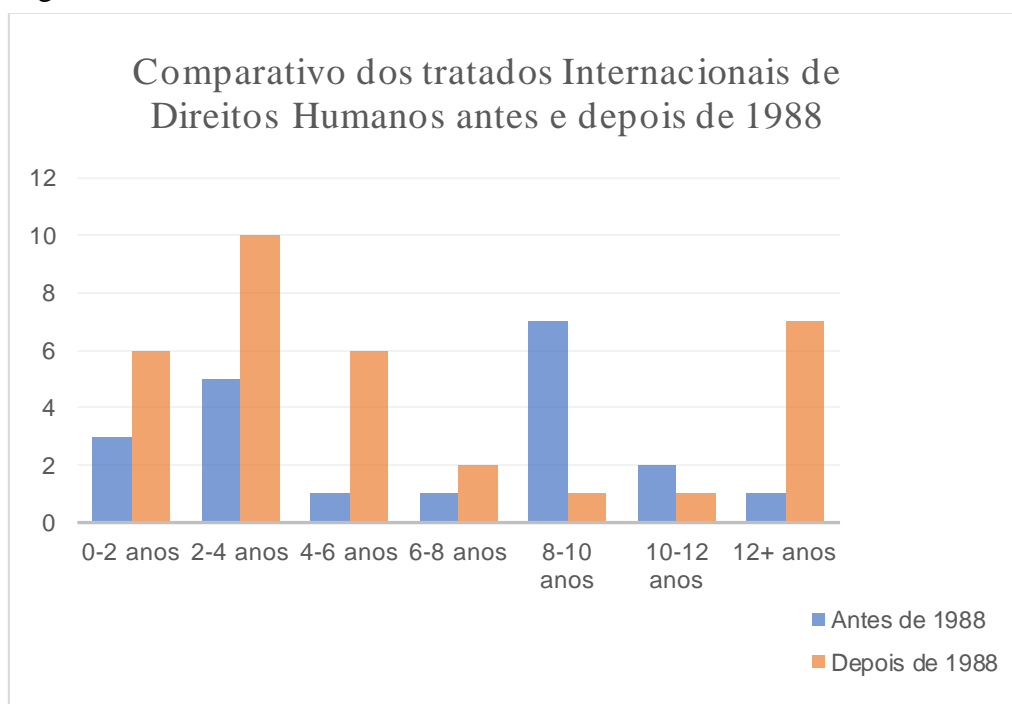


Tabela 03: Elaborada pela autora como representação gráfica da análise comparativa da tabela 01 e 02.

Comparativamente, utilizando a mesma escala dos gráficos anteriores, pode-se destacar alguns pontos como: i. o aumento da quantidade de tratados que tiveram uma tramitação de mais de 12 anos; ii. Diminuição da quantidade de tratados que demoraram entre 8 e 10 anos anteriormente a Constituição cidadã, quando estes eram maioria; e, iii. o aumento de tratados que a tramitação dura entre 2 a 4 anos após a Constituição de 1988.

Considerando de forma comparativa, em sua grande maioria, houve piora na celeridade após a Constituição de 1988. Então pode-se afirmar que ela trouxe melhoras na parte da defesa de direitos fundamentais, mas não na prática da incorporação de tratados internacionais de direitos humanos.

8. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 10.088, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019

O Decreto Presidencial de promulgação da incorporação de tratados é uma prática regulamentar e necessária à finalização deste processo, como foi explicado durante o presente trabalho.

Todavia, não há nenhuma previsão constitucional da necessidade de formatação de um documento de consolidação de tratados já em vigência no país como foi feito pelo Poder Executivo no caso da Consolidação dos atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.

Logo no início do Decreto se utiliza da justificativa normativa do disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 para amparar a necessidade do documento elaborado. No entanto, a Lei Complementar no seu art. 1º, § único, dispõe:

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no [art. 59 da Constituição Federal](#), bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.³⁰

O citado artigo dispõe da necessidade de consolidação das leis que são referidas no art. 59 da Constituição Federal, sendo elas os atos normativos do Poder Legislativo, não estando no rol os tratados internacionais.

Tal consolidação apenas escancara ainda mais o retrabalho realizado pelo Poder Executivo considerando que todos os tratados já tiveram sua passagem pelo Congresso Nacional e foram alvos de um decreto legislativo em primeira mão. Mesmo com todo esse rito, de demasiada trava ao ritmo processual, há um decreto presidencial de promulgação e outro de consolidação daquilo que já está vigente e finalizado.

Além do Decreto Presidencial que promulgou os tratados, é possível verificar que foram consolidados tratados internacionais que não condizem com o direito interno brasileiro atual, mais especificamente após a Constituição Cidadã.

³⁰ BRASIL. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm. Acesso em: 3 dez 2023.

Um exemplo claro dessa problemática é a consolidação da Convenção nº 16 da OIT relativa ao exame médico obrigatório das crianças e menores empregados a bordo dos vapores (Anexo III), pois de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu art. 60: “É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.”³¹. Diante disso, a consolidação de tal Convenção seria uma ofensa ao direito das crianças.

Ainda, quanto ao conteúdo apresentado na consolidação, é possível verificar ausência de informações, como a falta da data de ratificação no teor da escrita de cada anexo, informação essencial quando se trata de verificar a possível data de entrada de vigência internacional daquele tratado internacional.

Toda essa análise de forma quantitativa consta no quadro 04, presente no Anexo III do presente trabalho.

CONCLUSÃO

Perante o exposto, restou-se claro a alta complexidade do âmbito internacional e suas relações normativas. Primeiramente é imprescindível a verificação do quanto a falta de regramento na condução de relações internacionais pode ser prejudicial as partes.

No caso do Brasil, como já apresentado durante o trabalho, há um risco de conflitos internacionais devido a processualística seguida pelo país. O caso do Presidente Lula ocorrido em 2018, com relação a sua elegibilidade, apenas comprova o quanto o procedimento de internalização de tratados internacionais possui engates que tiram a fluidez do processo e o tornam ainda mais complexo as relações devido as lacunas processuais do rito de internalização de tratados internacionais.

A processualística da incorporação de tratados internacionais é demasiadamente longa, considerando a necessidade de demandar do Poder Legislativo e Executivo para cada um dos processos de tramitação. E não só isso, mas uma necessidade de promulgação presidencial que apenas eleva ainda mais o lapso temporal entre a vigência internacional e nacional.

³¹ BRASIL. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. ano 1990, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 5 dez 2023.

Há uma necessidade gritante de revisar e reestruturar o procedimento que vem sendo realizado, ainda mais para que a alta demanda trazida pela rapidez nas relações internacionais sejam atendidas de forma satisfativa para todos os envolvidos.

Resta claro quando se é realizada a análise da Consolidação dos Decretos da OIT, o quanto não há regras formais holísticas para atender as necessidades de uma organização de tal magnitude, considerando que o procedimento é regulamentado apenas no que couber pela Lei Complementar nº 95, não estando diretamente no rol do art. 59 da Constituição Federal.

Em suma, é preocupante a falta de prazos e regramentos mais rígidos para o seguimento da internalização de forma segura e precisa, a fim de trazer a segurança jurídica necessária. A rigidez de regramentos traria maior celeridade ao processo e aumentaria a segurança jurídica dos atos realizados pelo Brasil.

Em conformidade com o exposto, a ausência de normas e processualística adequada pressupõe a necessidade de revisão de todos os procedimentos que envolvem a internalização dos tratados internacionais, a normatização dos prazos para cada um dos atos que ocorrem internamente, principalmente a análise e formulação do Decreto Legislativo pelo Congresso Nacional e a Promulgação Presidencial que torna vigente o tratado no país.

Neste sentido, deveria seguir também com a alteração do dispositivo do art. 59 da Constituição Federal para que os Tratados Internacionais sejam incluídos no Processo Legislativo, diminuindo o rito processual e garantindo coerência lógica-organizacional de todo o procedimento do início ao fim.

Além disso, poderiam ser realizadas mudanças quanto a necessidade da dupla ratificação para vigência. A vigência internacional não deveria ter lapso temporal com a vigência nacional, e isso poderia ser resolvido por meio da publicação e registro do instrumento de ratificação, encurtando e dando celeridade ao processo, sem prejudicar o princípio da publicidade que rege o ordenamento brasileiro.

Os prazos são importantes para dar previsibilidade de todo e qualquer processo, ainda mais no caso de tratados internacionais que controlam relações complexas e sensíveis, tanto quanto ao conteúdo quanto aos sujeitos internacionais que são partes dos acordos.

Os tratados internacionais não podem continuar a seguir os prazos e necessidades de cada governo, devem ser protegidos para que sejam eficazes para a população nacional e internacional e tenham a devida atenção por lidar com assuntos herméticos,

principalmente no caso de tratados internacionais de direitos humanos, que são inalienáveis, como os direitos a liberdade, igualdade e expressão.

ANEXOS

Anexo I – Inteiro teor do Acórdão de Registro de Candidatura nº 060090350, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/09/2018.

Anexo II – Quadro 03: Elaborada pela autora com base na tabela do livro - Processo internacional de direitos humanos³².

Anexo III – Quadro 04: Elaborada pela autora com base no Decreto Presidencial nº 10.088, de 05 de novembro de 2019.

³² RAMOS, André de C. Processo internacional de direitos humanos. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553612567. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612567/>. Acesso em: 20 dez. 2022.

ANEXO I

Direito Eleitoral. Requerimento de Registro de Candidatura (RRC). Eleições 2018. Candidato ao cargo de Presidente da República. Impugnações e notícias de inelegibilidade. Incidência de causa expressa de inelegibilidade. 1. Requerimento de registro de candidatura ao cargo de Presidente da República nas Eleições 2018 apresentado por Luiz Inácio Lula da Silva pela Coligação "O Povo Feliz de Novo" (PT/PC do B/PROS). 2. A LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010 ("Lei da Ficha Limpa"), estabelece que são inelegíveis, para qualquer cargo, "os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (...) 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (...)". (art. 1º, I, alínea "e", itens 1 e 6). 3. O candidato requerente foi condenado criminalmente por órgão colegiado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pelos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, caput e V, da Lei nº 9.613/1998). Incide, portanto, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "e", itens 1 e 6, da LC nº 64/1990, com redação dada pela Lei da Ficha Limpa. 4. A Justiça Eleitoral não tem competência para analisar se a decisão criminal condenatória está correta ou equivocada. Incidência da Súmula nº 41/TSE, que dispõe que "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade". 5. Uma vez que a existência de decisão condenatória proferida por órgão colegiado já está devidamente provada nos autos e é incontroversa, é caso de julgamento antecipado de mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. Precedentes. 6. Além disso, as provas requeridas por alguns dos impugnantes são desnecessárias, razão pela qual devem ser indeferidas. Não havendo provas a serem produzidas, a jurisprudência do TSE afirma que não constitui cerceamento de defesa a não abertura de oportunidade para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha juntado documentos novos. Precedentes: AgR-REspe 286-23, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016; e REspe 166-94, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 19.9.2000. 7. A medida cautelar (interim measure) concedida em 17 de agosto pelo Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) no âmbito de comunicação individual, para que o Estado brasileiro assegure a Luiz Inácio Lula da Silva o direito de concorrer nas eleições de 2018 até o trânsito em julgado da decisão criminal condenatória, não constitui fato superveniente apto a afastar a incidência da inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997. **Em atenção aos compromissos assumidos pelo Brasil na ordem internacional, a manifestação do Comitê merece ser levada em conta, com o devido respeito e consideração. Não tem ela, todavia, caráter vinculante e, no presente caso, não pode prevalecer, por diversos fundamentos formais e materiais.** 7.1. Do ponto de vista formal, (i) o Comitê de Direitos Humanos é órgão administrativo, sem competência jurisdicional, de modo que suas recomendações não têm caráter vinculante; (ii) **o Primeiro Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional, que legitimaria a atuação do Comitê, não está em vigor na ordem interna brasileira;** (iii) não foram esgotados os recursos internos disponíveis, o que é requisito de admissibilidade da própria comunicação individual; (iv) a medida cautelar foi concedida sem a prévia oitiva do Estado brasileiro, por apenas dois dos 18 membros do Comitê, em decisão desprovida de fundamentação. No mesmo sentido há precedente do Supremo Tribunal da Espanha que, em caso semelhante, não observou medida cautelar do mesmo Comitê, por entender que tais medidas não possuem efeito vinculante, apesar de servirem como referência interpretativa para o Poder Judiciário. O Tribunal espanhol afirmou, ainda, que, no caso de medidas cautelares, até mesmo a função de orientação interpretativa é limitada, sobretudo quando as medidas são adotadas sem o contraditório. 7.2. Do ponto de vista material, tampouco há razão para acatar a recomendação. O Comitê concedeu a medida cautelar por entender que havia risco iminente de dano irreparável ao direito previsto no art. 25 do Pacto

Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que proíbe restrições infundadas ao direito de se eleger. Porém, a inelegibilidade, neste caso, decorre da Lei da Ficha Limpa, que, por haver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e ter se incorporado à cultura brasileira, não pode ser considerada uma limitação infundada ao direito à elegibilidade do requerente.⁸ Verificada a incidência de causa de inelegibilidade, deve-se reconhecer a inaptidão do candidato para participar das eleições de 2018 visando ao cargo de Presidente da República. Para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "e", da LC nº 64/1990, seria necessário, nos termos do art. 26-C da LC nº 64/1990, que o órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra a decisão do TRF da 4ª Região suspendesse, em caráter cautelar, a inelegibilidade, o que não ocorreu no caso.⁹ Devem ser igualmente rejeitadas as teses da defesa segundo as quais: (i) a causa de inelegibilidade apenas incidiria após decisão colegiada do Superior Tribunal de Justiça; (ii) a Justiça Eleitoral deveria evoluir no sentido de aumentar a profundidade de sua cognição na análise da incidência da inelegibilidade da alínea "e"; e (iii) o processo de registro deve ser sobrestado até a apreciação dos pedidos sumários de suspensão de inelegibilidade pelo STJ e pelo STF.¹⁰ Desde o julgamento do ED-REspe nº 139-25, o Tribunal Superior Eleitoral conferiu alcance mais limitado à expressão "registro sub judice" para fins de aplicação do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, fixando o entendimento de que a decisão colegiada do TSE que indefere o registro de candidatura já afasta o candidato da campanha eleitoral.¹¹ Impugnações julgadas procedentes. Reconhecimento da incidência da causa de inelegibilidade noticiada. Registro de candidatura indeferido. Pedido de tutela de evidência julgado prejudicado.¹² Tendo esta instância superior indeferido o registro do candidato, afasta-se a incidência do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997. Por consequência, (i) faculta-se à coligação substituir o candidato, no prazo de 10 (dez) dias; (ii) fica vedada a prática de atos de campanha presidencial pelo candidato cujo registro vem de ser indeferido; e (iii) determina-se a retirada do nome do candidato da programação da urna eletrônica.

ANEXO II

TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS DEPOIS DE 1988					
Tratado	Data de assinatura ou adesão pelo Brasil	Promulgação		Lapso Temporal	Tempo em anos
		Decreto n.	Data		
Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985)	09/12/1985	98.386	09/12/1989	1461	4,0
Convenção sobre os Direitos da Criança (1990)	26/01/1990	99.710	21/11/1990	299	0,8
Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984)	23/09/1985	40	15/02/1991	1971	5,4
Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (1966)	24/01/1992	592	06/07/1992	164	0,4
Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)	24/01/1992	591	06/07/1992	164	0,4
Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) (1969)	09/07/1992	678	06/11/1992	120	0,3
Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, adotado pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário Aplicável aos Conflitos Armados. (Protocolo I) (1977)	10/06/1977	849	25/06/1993	5859	16,1
Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, adotado pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação do Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário Aplicado aos Conflitos Armados. (Protocolo II) (1977)	10/06/1977	849	25/06/1993	5859	16,1
Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, adotada em Montevideú (1989)	15/07/1989	1.212	03/08/1994	1845	5,1
Convenção Interamericana sobre a Corrupção (1996)	29/03/1996	4.410	07/10/2002	2383	6,5
Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) (1994)	09/06/1994	1.973	01/08/1996	784	2,1
Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (1994)	18/03/1994	2.740	20/08/1998	1616	4,4
Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos relativo à Abolição da Pena de Morte (1990)	07/06/1994	2.754	27/08/1998	1542	4,2

Acordo Constitutivo do Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas da América Latina e do Caribe (1992)	24/07/1992	3.108	30/06/1999	2532	6,9
Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo da São Salvador) (1988)	17/11/1988	3.321	30/12/1999	4060	11,1
Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (1980)	25/10/1980	3.413	14/04/2000	7111	19,5
Convenção Internacional Contra a Tomada de Reféns, concluída em Nova York, em 18 de dezembro de 1979, com a reserva prevista no parágrafo 2o do art. 16 (1979)	18/12/1979	3.517	20/06/2000	7490	20,5
Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999)	08/06/1999	3.956	08/10/2001	853	2,3
Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (1954)	28/09/1954	4.246	22/05/2002	17403	47,7
Protocolo Facultativo à Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1999)	13/03/2001	4.316	30/07/2002	504	1,4
Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979)	31/03/1981	4.377	13/09/2002	7836	21,5
Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998)	07/02/2000	4.388	25/09/2002	961	2,6
Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de Crianças em Conflitos Armados (2000)	06/09/2000	5.006	08/03/2004	1279	3,5
Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil (2000)	25/05/2000	5.007	08/03/2004	1383	3,8
Convenção para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados	06/02/2007	8.767	11/05/2016	3382	9,3
Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea (2000)	15/11/2000	5.016	12/03/2004	1213	3,3
Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (2000)	15/11/2000	5.017	12/03/2004	1213	3,3

Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2003)	09/12/2003	5.687	31/01/2006	784	2,1
Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (2002)	13/10/2003	6.085	19/04/2007	1284	3,5
Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005)	20/10/2005	6.177	01/08/2007	650	1,8
Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (2007)	30/03/2007	6.949	25/08/2009	879	2,4
Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos para Abolição da Pena de Morte	25/09/2009	11.777	09/11/2023	5158	14,1
Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e a Proteção dos Direitos Humanos do Mercosul (2005)	20/06/2005	7.225	01/07/2010	1837	5,0

Quadro 03: Elaborada pela autora com base na tabela do livro - Processo internacional de direitos humanos³³.

³³ RAMOS, André de C. Processo internacional de direitos humanos. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553612567. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612567/>. Acesso em: 20 dez. 2022.

ANEXO III

Anexo do Decreto	Atos normativos	Adoção	Decreto de aprovação	Aprovação	Ratificação	Promulgação
Anexo I	Convenção nº 6 da OIT relativa ao trabalho noturno das crianças na indústria	29/10/1919	Ato do Chefe do Governo Provisório	27/03/1934	26/04/1934	12/11/1935
Anexo II	Convenção nº 42 da OIT concernente à indenização das moléstias profissionais	04/06/1934	Decreto Legislativo nº 9	22/12/1935	08/06/1936	12/01/1937
Anexo III	Convenção nº 16 da OIT relativa ao exame médico obrigatório das crianças e menores empregados a bordo dos vapores	25/10/1921	Decreto Legislativo nº 9	22/12/1935	08/06/1936	19/01/1937
Anexo IV	Convenção nº 45 da OIT relativa ao emprego das mulheres nos trabalhos subterrâneos nas minas de qualquer categoria	18/07/1935	Decreto-Lei nº 482	08/06/1938	22/09/1938	03/11/1938
Anexo V	Convenção nº 53 da OIT relativa ao mínimo de capacidade profissional dos capitães e oficiais da marinha mercante	24/10/1936	Decreto-Lei nº 477	08/06/1938	12/10/1938	30/11/1938
Anexo VI	Emenda da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, 1946 e a Convenção nº 80 da OIT, sobre a Revisão dos Artigos Finais, 1946	09/10/1946	Decreto Legislativo nº 5	26/08/1947	13/04/1948	20/10/1948
Anexo VII	Convenção nº 98 da OIT, relativa à Aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva	01/06/1949	Decreto Legislativo nº 49	27/08/1952	18/11/1952	29/06/1953
Anexo VIII	Convenção nº 92 da OIT, relativa ao alojamento da tripulação a bordo	18/06/1949	Decreto Legislativo nº 71	01/10/1953	08/06/1954	22/10/1954
Anexo IX	Convenção nº 11 da OIT concernente aos Direitos de Associação e de União dos	12/11/1921	Decreto Legislativo nº 24	29/05/1956	29/05/1956	25/06/1957

	Trabalhadores Agrícolas					
Anexo X	Convenção nº 12 da OIT concernente à Indenização por Acidentes no Trabalho na Agricultura	25/10/1921	Decreto Legislativo nº 24	29/05/1956	x	25/06/1957
Anexo XI	Convenção nº 14 da OIT concernente à Concessão do Repouso Semanal nos Estabelecimentos Industriais	17/11/1921	Decreto Legislativo nº 24	29/05/1956	x	25/06/1957
Anexo XII	Convenção nº 19 da OIT concernente à Igualdade de Tratamento dos Trabalhadores Estrangeiros e Nacionais em Matéria de Indenização por Acidentes no Trabalho	05/06/1925	Decreto Legislativo nº 24	29/05/1956	x	25/06/1957
Anexo XIII	Convenção nº 26 da OIT concernente à Instituição de Métodos de Fixação de Salários Mínimos	16/06/1928	Decreto Legislativo nº 24	29/05/1956	x	25/06/1957
Anexo XIV	Convenção nº 29 da OIT concernente a Trabalho Forçado ou Obrigatório	28/06/1930	Decreto Legislativo nº 24	29/05/1956	x	25/06/1957
Anexo XV	Convenção nº 81 da OIT concernente à Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio	19/06/1947	Decreto Legislativo nº 24	29/05/1956	x	25/06/1957
Anexo XVI	Convenção nº 88 da OIT concernente à Organização do Serviço de Emprego	17/06/1948	Decreto Legislativo nº 24	29/05/1956	x	25/06/1957
Anexo XVII	Convenção nº 89 da OIT relativa ao Trabalho Noturno das Mulheres Ocupadas na Indústria	17/06/1948	Decreto Legislativo nº 24	29/05/1956	x	25/06/1957
Anexo XVIII	Convenção nº 95 da OIT concernente à Proteção do Salário	01/06/1940	Decreto Legislativo nº 24	29/05/1956	x	25/06/1957
Anexo XIX	Convenção nº 99 da OIT concernente aos Métodos de Fixação de Salário-Mínimo na agricultura	28/06/1951	Decreto Legislativo nº 24	29/05/1956	x	25/06/1957

Anexo XX	Convenção nº 100 da OIT concernente à Igualdade de Remuneração para a Mão de Obra Masculina e a Mão de Obra Feminina por um Trabalho de Igual Valor	29/06/1951	Decreto Legislativo nº 24	29/05/1956	x	25/06/1957
Anexo XXI	Convenção nº 22 da OIT concernente ao contrato de engajamento de marinheiros	24/06/1926	Decreto Legislativo nº 20	30/04/1965	18/06/1965	14/07/1966
Anexo XXII	Convenção nº 94 da OIT sobre as cláusulas de trabalho nos contratos firmados por autoridade pública	29/06/1949	Decreto Legislativo nº 20	30/04/1965	18/06/1965	14/07/1966
Anexo XXIII	Convenção nº 97 da OIT sobre os trabalhadores migrantes	01/07/1949	Decreto Legislativo nº 20	30/04/1965	18/06/1965	14/07/1966
Anexo XXIV	Convenção nº 103 da OIT relativa ao amparo à maternidade	28/06/1952	Decreto Legislativo nº 20	30/04/1965	18/06/1965	14/07/1966
Anexo XXV	Convenção nº 105 da OIT concernente à abolição do trabalho forçado	25/06/1957	Decreto Legislativo nº 20	30/04/1965	18/06/1965	14/07/1966
Anexo XXVI	Convenção nº 106 da OIT, relativa ao repouso semanal no comércio e nos escritórios	25/06/1957	Decreto Legislativo nº 20	30/04/1965	18/06/1965	14/07/1966
Anexo XXVII	Convenção nº 113 da OIT relativa ao exame médico dos pescadores	19/06/1959	Decreto Legislativo nº 27	05/08/1964	01/03/1965	14/07/1966
Anexo XXVIII	Convenção nº 111 da OIT sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão	25/06/1958	Decreto Legislativo nº 104	24/11/1964	26/11/1965	19/01/1968
Anexo XXIX	Convenção nº 115 da OIT relativa à Proteção dos Trabalhadores contra as Radiações Ionizantes	22/06/1960	Decreto Legislativo nº 2	07/04/1964	05/09/1966	19/01/1968
Anexo XXX	Convenção nº 116 da OIT sobre revisão dos artigos finais	26/06/1961	Decreto Legislativo nº 2	07/04/1964	05/09/1965	19/01/1968
Anexo XXXI	Convenção nº 117 da OIT sobre objetivos e normas básicas da política social	22/06/1962	Decreto Legislativo nº 65	30/11/1969	24/03/1969	27/04/1970

Anexo XXXII	Convenção nº 118 da OIT sobre Igualdade de Tratamento dos Nacionais e Não Nacionais em matéria de Previdência Social	30/06/1962	Decreto Legislativo nº 31	20/08/1968	24/03/1969	27/04/1970
Anexo XXXIII	Convenção nº 120 da OIT sobre a Higiene no Comércio e nos Escritórios	08/07/1964	Decreto Legislativo nº 30	20/08/1968	24/03/1969	27/04/1970
Anexo XXXIV	Convenção nº 122 da OIT sobre Política de Emprego	09/07/1964	Decreto Legislativo nº 61	30/11/1966	24/03/1969	27/04/1970
Anexo XXXV	Convenção nº 127 da OIT relativa ao peso máximo das cargas que podem ser transportadas por um só trabalhador	30/06/1967	Decreto-lei nº 662	30/06/1969	21/08/1970	05/10/1970
Anexo XXXVI	Convenção nº 125 da OIT sobre certificados de capacidade dos pescadores	24/06/1966	Decreto-lei 663	30/06/1969	21/08/1970	05/10/1970
Anexo XXXVII	Convenção nº 124 da OIT concernente ao exame médico para determinação da aptidão dos adolescentes a emprego em trabalhos subterrâneos nas minas	24/06/1965	Decreto-lei nº 664	30/06/1969	21/08/1970	05/10/1970
Anexo XXXVIII	Convenção nº 131 da OIT sobre a Fixação de Salários Mínimos, com Referência Especial aos Países em Desenvolvimento	22/06/1970	Decreto Legislativo nº 110	30/11/1982	04/05/1983	22/05/1984
Anexo XXXIX	Convenção nº 148 da OIT sobre a Proteção dos Trabalhadores Contra os Riscos Profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho	01/06/1977	Decreto Legislativo nº 56	09/10/1981	14/01/1982	15/10/1986
Anexo XL	Convenção nº 142 da OIT relativa à Orientação Profissional e a Formação Profissional no Desenvolvimento de Recursos Humanos	23/06/1975	Decreto Legislativo nº 46	23/09/1981	x	21/12/1989
Anexo XLI	Convenção nº 152 da OIT relativa à Segurança e Higiene	25/06/1979	Decreto Legislativo nº 84	11/12/1989	17/05/1990	19/09/1990

	nos Trabalhos Portuários					
Anexo XLII	Convenção nº 162 da OIT sobre a Utilização do Asbesto com Segurança	04/06/1986	Decreto Legislativo nº 51	25/08/1989	18/05/1990	22/05/1991
Anexo XLIII	Convenção nº 161 da OIT relativa aos Serviços de Saúde do Trabalho	07/06/1985	Decreto Legislativo nº 86	14/12/1989	18/05/1990	22/05/1991
Anexo XLIV	Convenção nº 145 da OIT sobre a Continuidade do Emprego da Gente do Mar	28/10/1976	Decreto Legislativo nº 66	31/10/1989	18/05/1990	22/05/1991
Anexo XLV	Convenção nº 159 da OIT sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes	01/06/1983	Decreto Legislativo nº 51	25/08/1989	18/05/1990	22/05/1991
Anexo XLVI	Convenção nº 135 da OIT sobre a Proteção de Representantes de Trabalhadores	23/06/1971	Decreto Legislativo nº 86	14/12/1989	18/05/1990	22/05/1991
Anexo XLVII	Convenção nº 139 da OIT sobre a Prevenção e o Controle de Riscos Profissionais causados pelas Substâncias ou Agentes Cancerígenos	24/06/1974	Decreto Legislativo nº 3	07/05/1990	27/06/1990	02/07/1991
Anexo XLVIII	Convenção nº 160 da OIT sobre Estatísticas do Trabalho	07/06/1985	Decreto Legislativo nº 51	25/08/1989	02/07/1990	02/07/1991
Anexo XLIX	Convenção nº 147 da OIT sobre Normas Mínimas da Marinha Mercante	13/10/1976	Decreto Legislativo nº 33	25/10/1990	17/01/1991	07/02/1992
Anexo L	Convenção nº 136 da OIT sobre a Proteção contra os Riscos de Intoxicação Provocados pelo Benzeno	30/06/1971	Decreto Legislativo nº 76	19/11/1992	24/03/1993	27/09/1994
Anexo LI	Convenção nº 155 da OIT sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho	22/06/1981	Decreto Legislativo nº 2	17/03/1992	18/05/1992	29/09/1994
Anexo LII	Convenção nº 119 da OIT sobre Proteção das Máquinas	25/06/1963	Decreto Legislativo nº 232	16/12/1991	16/04/1992	29/09/1994
Anexo LIII	Convenção nº 154 da OIT sobre o Incentivo	19/06/1981	Decreto Legislativo nº 22	12/05/1992	10/07/1992	29/09/1994

	à Negociação Coletiva					
Anexo LIV	Convenção nº 133 da OIT sobre Alojamento a Bordo de Navios	30/10/1970	Decreto Legislativo nº 222	12/12/1991	16/04/1992	29/09/1994
Anexo LV	Convenção nº 140 da OIT sobre Licença Remunerada para Estudos	24/06/1974	Decreto Legislativo nº 234	16/12/1991	16/04/1992	29/09/1994
Anexo LVI	Convenção nº 137 da OIT sobre as Repercussões Sociais dos Novos Métodos de Processamento de Carga nos Portos	27/06/1973	Decreto Legislativo nº 29	22/12/1993	12/08/1994	31/07/1995
Anexo LVII	Convenção nº 141 da OIT relativa às Organizações de Trabalhadores Rurais e sua Função no Desenvolvimento Econômico e Social	23/06/1975	Decreto Legislativo nº 5	01/04/1993	27/09/1994	17/11/1995
Anexo LVIII	Convenção nº 126 da OIT sobre Alojamento a Bordo dos Navios de Pesca	21/06/1966	Decreto Legislativo nº 10	09/02/1994	12/04/1994	16/12/1997
Anexo LIX	Convenção nº 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho	21/06/1976	Decreto Legislativo nº 6	01/06/1989	27/09/1994	12/03/1998
Anexo LX	Convenção nº 170 da OIT relativa à Segurança na Utilização de Produtos Químicos no Trabalho	25/06/1990	Decreto Legislativo nº 67	04/05/1995	23/12/1996	03/07/1998
Anexo LXI	Convenção nº 163 da OIT sobre o Bem-Estar dos Trabalhadores Marítimos no Mar e no Porto	08/10/1987	Decreto Legislativo nº 74	16/08/1996	04/03/1997	15/07/1998
Anexo LXII	Convenção nº 166 da OIT sobre a Repatriação dos Trabalhadores Marítimos	09/10/1987	Decreto Legislativo nº 74	16/08/1996	04/03/1997	15/07/1998
Anexo LXIII	Convenção nº 164 da OIT sobre a Proteção da Saúde e a Assistência Médica aos Trabalhadores Marítimos	08/10/1987	Decreto Legislativo nº 74	16/08/1996	04/03/1997	15/07/1998

Anexo LXIV	Convenção nº 168 da OIT relativa à Promoção do Emprego e a Proteção contra o Desemprego	01/06/1988	Decreto Legislativo nº 89	10/12/1992	24/03/1993	21/07/1998
Anexo LXV	Convenção nº 146 da OIT sobre Férias Remuneradas Anuais da Gente do Mar	29/10/1976	Decreto Legislativo nº 48	27/11/1990	24/09/1998	14/09/1999
Anexo LXVI	Convenção nº 132 da OIT sobre Férias Anuais Remuneradas	24/06/1970	Decreto Legislativo nº 47	23/09/1981	23/09/1998	05/10/1999
Anexo LXVII	Convenção nº 134 da OIT sobre Prevenção de Acidentes de Trabalho dos Marítimos	30/10/1970	Decreto Legislativo nº 43	10/04/1995	25/07/1996	17/11/1999
Anexo LXVIII	Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190 da OIT sobre a Proibição das Piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação	17/06/1999	Decreto Legislativo nº 178	14/12/1999	02/02/2000	12/09/2000
Anexo LXIX	Convenção nº 174 e, seu complemento, a Recomendação nº 181 da OIT sobre a Prevenção de Acidentes Industriais Maiores	02/06/1993	Decreto Legislativo nº 246	28/06/2001	x	15/01/2002
Anexo LXX	Convenção nº 138 da OIT sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego, complementada pela Recomendação nº 146	26/06/1973	Decreto Legislativo nº 179	14/12/1999	x	15/02/2002
Anexo LXXI	Convenção nº 171 da OIT relativa ao Trabalho Noturno	26/06/1990	Decreto Legislativo nº 270	13/11/2002	18/12/2002	08/03/2004
Anexo LXXII	Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais	27/06/1989	Decreto Legislativo nº 143	20/06/2002	25/07/2002	19/04/2004
Anexo LXXIII	Convenção nº 176 e Recomendação nº 183 da OIT sobre Segurança e Saúde nas Minas	22/06/1995	Decreto Legislativo nº 62	18/04/2006	18/05/2006	22/11/2007
Anexo LXXIV	Convenção nº 167 e a Recomendação nº 175 da OIT sobre a Segurança e Saúde na Construção	20/06/1988	Decreto Legislativo nº 61	18/05/2006	19/05/2006	22/11/2007
Anexo LXXV	Convenção nº 178 da OIT relativa à Inspeção das Condições de Vida e de Trabalho dos	22/10/1996	Decreto Legislativo nº 267	04/10/2007	21/12/2007	10/02/2009

	Trabalhadores Marítimos					
Anexo LXXVI	Convenção n° 151 e a Recomendação n° 159 da OIT sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública	07/06/1978	Decreto Legislativo n° 206	07/04/2010	15/07/2010	06/03/2013
Anexo LXXVII	Convenção n° 185 da OIT (revisada) e anexos que trata do novo Documento de Identidade do Trabalhador Marítimo	03/06/2003	Decreto Legislativo n° 892	20/11/2009	21/01/2010	18/12/2015

Quadro 04: Elaborada pela autora com base no Decreto Presidencial n° 10.088, de 05 de novembro de 2019.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Diário Oficial da União 15.12.2009.

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Competências na Constituição de 1988**, 6ª edição. Barueri- São Paulo: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 9788522480692. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522480692/>. Acesso em: 05 out. 2023.

BAPTISTA, L. O. ; VISCONTE, D. ; ALVES, M. C. G. ; LOPES, Inez . **O Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e o Direito Internacional: uma análise crítica**. In: Luiz Olavo Baptista; Debora Visconte; Mariana Cattel Gomes Alves. (Org.). Estudos de direito: Uma homenagem ao Prof. José Carlos de Magalhães. 1ed.São Paulo: Atelier Jurídico, 2018, v. 1, p. 407-444.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 95**, de 26 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm. Acesso em: 3 dez 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. ano 1990, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 5 dez 2023.

FILHO, Manoel Gonçalves F. **Direitos Humanos Fundamentais**, 15ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788502208537. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208537/>. Acesso em: 20 dez. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **A Constituição de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm>. Acesso em: 20 dez. 2022.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mario Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral. v.1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622357. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622357/>. Acesso em: 16 jan. 2023.

GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627918. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627918/>. Acesso em: 20 dez. 2022.

MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direitos Humanos**. Barueri- São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993320. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993320/>. Acesso em: 20 dez. 2022.

MAZZUOLI, Valerio de O. A incorporação dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos no ordenamento brasileiro. Brasília: Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 37 n. 147 jul./set. 2000. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/618/r147-15.PDF?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 03 dez 2023.

MAZZUOLI, Valerio de O. **Direitos Humanos na Jurisprudência Internacional**. Barueri- São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530984335. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984335/>. Acesso em: 20 dez. 2022.

MONTEIRO, Marco Antônio C. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Direito Interno**, 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. E-book. ISBN 9788502140448. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502140448/>. Acesso em: 12 dez. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional** / Alexandre de Moraes. – 39. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023.

OLIVEIRA, André Sampaio de. **Entenda o que é a Santa Sé e o Estado da Cidade do Vaticano**. Disponível em: <https://www.vaticannews.va/pt/vaticano/news/2021-04/entenda-o-que-santa-se-e-o-estado-da-cidade-do-vaticano.html> . Acesso em: 31 out. 23.

Presidente do STJ destaca segurança jurídica como base para alavancar o desenvolvimento econômico. STJ, Brasília, 23 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23062022-Presidente-do-STJ-destaca-seguranca-juridica-como-base-para-alavancar-desenvolvimento-economico-.aspx>. Acesso em: 19 jan. 2023.

RAMOS, André de C. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622456. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622456/>. Acesso em: 20 dez. 2022.

RAMOS, André de C. **Processo internacional de direitos humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553612567. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612567/>. Acesso em: 20 dez. 2022.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**, 27ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502136847. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502136847/>. Acesso em: 16 jan. 2023.

SILVA, Beclate Oliveira. **Tratados de direitos humanos supralegais e constitucionais: Uma abordagem analítico-normativa**. Brasília: Revista de Informação Legislativa - a. 53 n. 209 jan./mar. 2016 p. 73-86. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/520002/001063226.pdf?sequence=1>. Acesso em: 03 dez 2023.

Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário no 466343 / SP – SÃO PAULO. Relator: Min. Cezar Peluso. DJ, 3 dez. 2008. Diário da Justiça Eletrônico, 5 jun. 2009.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional**. Editora del Rey, 2006.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 40, p. 167-177, 1997.